

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Compete à União ~~administrar—es—organizar a administração dos recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.~~

§ 1º A organização inclui, entre outros aspectos, a regulação, a disciplina e a fiscalização da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização e do uso dos recursos minerais.

§ 2º O aproveitamento dos recursos minerais é atividade de utilidade pública, de interesse social, de interesse nacional e essencial à vida humana, na qual deverá sempre se observar a rigidez locacional das jazidas.

§ 3º O ordenamento territorial será elaborado de modo a prevenir que a expansão urbana inviabilize o aproveitamento mineral, assegurada a participação da Agência Nacional de Mineração – ANM durante sua elaboração.

§ 4º A competência de que trata o *caput* é exclusiva da União, sendo dispensados os atos de anuência de Estados e Municípios para a exploração dos recursos minerais.

Comentários

As alterações no *caput* e a inserção do § 1º são necessárias para reforçar o papel da União no setor mineral, de supervisão, fiscalização e regulação, em vez de participação direta. Aproveitado do texto da MPV 790/2017.

O § 2º lista atributos fundamentais à mineração, servindo de subsídio para atos posteriores de declaração de utilidade pública. O § 3º serve para assegurar que a expansão urbana e a atividade mineral evoluam de forma harmoniosa. Esses dois dispositivos foram inspirados do sub-relatório do Dep. Nereu Crispim.

O § 4º dispensa expressamente os atos de anuência de Estados e Municípios para a exploração dos recursos minerais, como forma de resgatar o papel constitucional da União para tratar do tema.

Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão ~~do Ministro de Estado de Minas e Energia do Diretor-Geral da ANM~~;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral ~~do Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM da ANM~~;

III - regime de licenciamento, quando depender de ~~licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM~~ título de licenciamento, expedido na forma estabelecida pela Lei nº. 6.567, de 24 de setembro de 1978;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de permissão do Diretor-Geral do ~~Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM da ANM~~;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração pública direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ~~sendo-lhes hipótese em que é permitida, conforme estabelecido em ato da ANM, a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia~~, para uso exclusivo em obras públicas por eles ~~executadas~~



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218768926300>



* C D 2 1 8 7 6 8 9 2 6 3 0 0 *

contratadas ou diretamente executadas, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas extraídas as ~~obras~~-substâncias e vedada a sua comercialização.

Comentários

As alterações no inciso I atribuem à ANM, em vez de ao MME, a concessão de lavra. As alterações no inciso III excluem a necessidade de obediência a regulamentos administrativos locais, abrindo caminho para tornar prescindível a anuência dos municípios e resgatando a premissa constitucional de que compete à União legislar sobre mineração e as diversas modalidades de outorgas e permissões de títulos minerários. O parágrafo único estende a aplicação desse dispositivo às obras públicas contratadas, não somente àquelas de execução direta pela Administração Pública. Alterações propostas pela versão original da MPV 790/2017. Sugestão colhida em audiências públicas e na mesa redonda do ES.

Art. 3º. ~~Este~~ Este Código regula:

I - os direitos sobre as massas ~~individualizadas~~ individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra formando os recursos minerais do País;

II - o regime de seu aproveitamento, e

III - a fiscalização pelo ~~Govêrno~~ Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da ~~indústria~~ indústria mineral.

IV - áreas de bloqueio conflitantes com a mineração.

V - a prescrição do direito mineral.

~~§ 1º Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra.~~

~~§ 2º Parágrafo único. Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM à ANM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares.~~

Comentários

A inserção dos incisos IV e V e a revogação do § 1º ampliam a aplicação do Código de Mineração, incluindo áreas de bloqueio conflitantes com a mineração (ver arts. 42-B a 42-H), prescrição do direito mineral (ver art. 81-C) e os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura* (ver art. 3º-A).

Art. 3º-A. Caso realizados pelos titulares de direitos minerários, independe da outorga de título mineral ou de qualquer outra manifestação prévia da ANM a realização dos seguintes trabalhos:

I - movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, drenagem, bem como, os trabalhos que se fizerem necessários para instalação do empreendimento mineral, conforme exigido pelas licenças ambientais emitidas pelos órgãos competentes; e

II - obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização e doação das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos, e fique o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra, exceto o estéril, que poderá receber destinação ambientalmente adequada.

Parágrafo único. Caso sejam realizados por terceiros em áreas oneradas, os trabalhos previstos no *caput* deverão ser precedidos de declaração de dispensa de título mineral, a ser emitida pela ANM na forma do regulamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218768926300>



* C D 2 1 8 7 6 8 9 2 6 3 0 0 *

Comentários

Atualmente, os trabalhos de movimentação de terra não são regulamentados pelo Código da Mineração, no entanto, geram conflitos, sobretudo na questão ambiental. Em determinadas situações, o minerador é obrigado a movimentar terra para fazer as instalações das edificações e a ANM considera este movimento como “usurpação”. Em outras, empresas de construção civil executam loteamentos e acabam recebendo multas por essa mesma razão. Dessa forma, para acabar com interpretações diversas, a introdução de dispositivo específico é fundamental, principalmente para dar mais segurança jurídica aos titulares de direitos minerários.

Art. 4º. Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa.

Art. 4º. Para fins deste Código, considera-se:

I - área: espaço delimitado por segmentos de retas com vértices definidos por coordenadas geodésicas e a projeção vertical da superfície que passar pelo seu perímetro;

II - áreas de bloqueio: são áreas resultantes de conflito de interesse entre outras atividades e a mineração;

III - bem mineral: a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

IV - beneficiamento: conjunto de operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por modificação da granulometria, fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, pelotização, ativação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias;

V - certificação mineral: processo para obtenção de certificado expedido pelo MME após comprovação e aferição da jazida mineral declarada em relatórios e projetos técnicos de padrões internacionalmente aceitos;

VI - consumo: a utilização de bem mineral, a qualquer título, pelo detentor ou arrendatário do direito mineral, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, em processo que importe, ou não, na obtenção de nova espécie;

VII - depósito mineral: concentração natural de qualquer substância mineral útil, que apresente atributos geológicos de potencial econômico, tais como morfologia, teor, composição mineralógica, estrutura e textura;

VIII - desenvolvimento de mina: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de uma mina;

IX - direito de prioridade: decorre do princípio da anterioridade, e garante ao primeiro interessado que requerer os direitos minerários determinada área requerida, desde que preenchidos os requisitos legais. Garantindo o direito de precedência na análise do requerimento, que não pode ser preferido em benefício de outro posterior;

X - direito mineral: se desenvolvem, a partir do requerimento com direito de prioridade, por meio de um conjunto de atos administrativos vinculados, sucessivos e interligados que culminarão do consentimento para lavra;

XI - empreendimento mineral: o local em que ocorrem as atividades de mineração;

XII - englobamento das áreas: junção de áreas contíguas, na mesma fase processual, de um mesmo titular, que resulta na retificação de um dos títulos em função da ampliação da sua



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218768926300>



* C D 2 1 8 7 6 8 9 2 6 3 0 0 *

área, sendo que a área resultante não pode ultrapassar os limites estipulados para cada regime e/ou substância;

XIII - estéril: materiais não aproveitáveis como minério oriundos da extração mineral e descartados antes do beneficiamento em caráter definitivo ou temporário;

XIV - grupamento mineiro: unidade de mineração formada por várias concessões de um mesmo titular, em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada;

XV - Guia de Utilização: autorização de extração das substâncias minerais na fase de pesquisa até a emissão da portaria de lavra podendo ser comercializada a substância mineral extraída conforme regras estabelecidas neste código;

XVI - jazida: toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, existente no interior ou na superfície da Terra, que tenha valor econômico;

XVII - lavra: conjunto de operações coordenadas objetivando ao aproveitamento da jazida, desde a extração de substâncias minerais que contiver até o seu beneficiamento, incluindo transporte interno;

XVIII - mina: jazida em lavra, ainda que temporariamente suspensa, abrangendo, inclusive i) áreas de superfície e/ou subterrâneas nas quais se desenvolvem as operações de lavra; ii) máquinas, equipamentos, acessórios, veículos, materiais, provisões, edifícios, construções, instalações e obras civis, utilizados nas atividades de lavra; e iii) servidões indispensáveis à pesquisa mineral, estudos e implantação de projetos ambientais, desenvolvimento da mina e da lavra;

XIX - minério: ocorrência natural de minerais ou associação de minerais com interesse econômico;

XX - nova espécie: corresponde a alteração na classificação da mercadoria no sistema de Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

XXI - pesquisa: trabalhos necessários à localização, mensuração e caracterização da jazida, bem como sua avaliação técnica e econômica;

XXII - plano de aproveitamento econômico: projeto básico que aborda os diversos aspectos envolvidos nos processos de extração, beneficiamento e comercialização da reserva mineral objetivada, elaborado por um técnico legalmente habilitado, acompanhado pela respectiva anotação de responsabilidade técnica e válido como requerimento de concessão de lavra;

XXIII - Poder Concedente: Ministério de Minas e Energia e Agência Nacional de Mineração;

XXIV - recursos minerais: substância mineral de interesse econômico no interior ou na superfície da terra com possibilidades de exploração econômica, subdividida, em ordem crescente de confiança geológica, nas categorias inferida, indicada e medida;

XXV - rejeitos: materiais descartados provenientes de planta de beneficiamento de minério;

XXVI - remineralizador: o material de origem mineral que tenha sofrido apenas redução e classificação de tamanho por processos mecânicos e que altere os índices de fertilidade do solo por meio da adição de macro e micronutrientes para as plantas, bem como promova a melhoria das propriedades físicas ou físico-químicas ou da atividade biológica do solo;

XXVII - reserva mineral: a porção de depósito mineral a partir da qual um ou mais bens minerais podem ser técnica e economicamente aproveitados. A reserva mineral se classifica em recursos inferido, indicado e medido e em reservas provável e provada;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218768926300>



* C D 2 1 8 7 6 8 9 2 6 3 0 0 *

XXVIII - royalty mineral: participação nos resultados da lavra decorrente de negócio jurídico privado entre um titular de direito minerário e um ou mais terceiros;

XXIX - títulos minerários: manifesto de mina, autorização de pesquisa e de aproveitamento de recurso mineral, concessão de lavra, registro de licença, registro de extração, permissão de lavra garimpeira, guia de utilização;

XXX - transformação: modificação da natureza físico-química do bem mineral, ocorrida após o processo de beneficiamento; e

XXXI - valor de produção: soma dos custos de produção acumulados desde a etapa de extração/explotação até a última etapa de beneficiamento, excluindo-se a etapa que importe na obtenção de produto de nova espécie.

Comentários

Introduzimos conceitos importantes que se aplicam ao Código de Mineração.

Art. 5º. (Revogado)

Art. 6º. Classificam-se as minas, segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias: _

I - mina manifestada, a em lavra, ainda que transitoriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto nº. 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº. 94, de 10 de dezembro de 1935;

II - mina concedida, quando o direito de lavra é outorgado ~~pelo Ministro de Estado de Minas e Energia pela ANM.~~ _

Parágrafo único. Consideram-se partes integrantes da mina:

a) edifícios, construções, máquinas, aparelhos e instrumentos destinados à mineração e ao beneficiamento do produto da lavra, desde que este seja realizado na área de concessão da mina:

b) servidões indispensáveis ao exercício da lavra;

c) animais e veículos empregados no serviço;

d) materiais necessários aos trabalhos da lavra, quando dentro da área concedida; e,

e) provisões necessárias aos trabalhos da lavra, para um período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º.-A. A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, o armazenamento de estéreis e rejeitos e o transporte e a comercialização dos minérios, mantida a responsabilidade do titular da concessão diante das obrigações deste Decreto-Lei até o fechamento da mina, que deverá ser obrigatoriamente convalidado pelo órgão regulador da mineração e pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. O exercício da atividade de mineração inclui: _

I - a responsabilidade ~~civil, penal e administrativa~~ do minerador pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais decorrentes dessa atividade, ~~incluindo aqueles causados pelos rejeitos e estéreis, contemplando aqueles relativos ao~~ de forma a propiciar o bem-estar das comunidades envolvidas e ~~ao~~ desenvolvimento sustentável no entorno da mina;

II - a preservação da saúde e da segurança dos trabalhadores;

III - a prevenção de desastres ambientais, incluindo a elaboração e a implantação do plano de contingência ou de documento correlato; e _

IV - a recuperação ambiental das áreas impactadas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218768926300>

CD218768926300*

Comentários

Incluímos responsabilidade do minerador por eventuais impactos causados pelos rejeitos e estéreis, em atendimento à preocupação com os impactos das barragens de mineração. Redação proposta pelo Dep. Joaquim Passarinho.

Art. 7º. O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, ~~do Diretor-Geral do DNPM~~, e de concessão de lavra, emitidos pelo Diretor-Geral da ANM, ~~outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia~~.

Parágrafo único. § 1º Independente de concessão ~~do Governo Federal~~ o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas.

§ 2º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas.

§ 3º O Poder Público incentivará os empreendimentos destinados a:

I - desenvolver atividades minerárias que contribuam para a recuperação de áreas com passivos ambientais de mineração; e

II - aproveitar estéreis e rejeitos da mineração.

§ 4º. O Poder Público instituirá programas específicos destinados à recuperação dos passivos ambientais da mineração, mantidas as responsabilidades dos titulares dos direitos minerários das áreas degradadas

Comentários

As alterações no *caput* permitem desvinculação do MME como outorgante da concessão de lavra.

Os parágrafos do artigo contribuem para o fortalecimento, dentro do Código de Mineração, do princípio do poluidor/pagador, que estabelece que os custos decorrentes da reparação dos danos ambientais não evitados sejam suportados integralmente pelo condutor da atividade econômica. Preocupação, também, em incentivar o aproveitamento dos rejeitos e estéreis.

Alterações propostas pelos Deputados Felipe Rigoni e Joaquim Passarinho, com adaptações, e pela versão original da MPV 790/2017.

Art. 8º. (Revogado)

~~Art. 9º. Far-se-á pelo regime de matrícula o aproveitamento definido e caracterizado como garimpagem, fiscação ou cata.~~

Art. 10 Reger-se-ão por Leis especiais:

I - as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal;

II - as substâncias minerais ou fósseis de interesse arqueológico;

III - os espécimes minerais ou fósseis, destinados a Museus, Estabelecimentos de Ensino e outros fins científicos;

IV - as águas minerais em fase de lavra; e

V - as jazidas de águas subterrâneas.

Art. 11. Serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou de registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre,

* C D 2 1 8 7 6 8 9 2 6 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218768926300>

para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido ~~no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M) na ANM~~, atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e

b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.

§ 1º A participação de que trata a alínea b do *caput* deste artigo será de ~~cinquenta~~ ~~cinquenta~~ por cento do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no *caput* do art. 6º. da Lei nº. 7.990, de 29/12/89 e no art. 2º. da Lei nº. 8.001, de 13/03/90.

§ 2º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês ~~subsequente~~ ~~subsequente~~ ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

§ 3º O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de um por cento ao mês e multa de dez por cento aplicada sobre o montante apurado.

Comentários

Não houve alterações no direito de prioridade, considerado como “cláusula pétreia” pelo setor. A preocupação com segurança jurídica foi um dos principais orientadores na elaboração desta proposição.

Art. 12. O direito de participação de que trata o artigo anterior não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, mas o proprietário deste poderá:

I - transferir ou caucionar o direito ao recebimento de determinadas prestações futuras;
ou

II - renunciar ao direito.

Parágrafo único Os atos enumerados neste artigo somente valerão contra terceiros a partir da sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 13. As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização de reservas minerais, são obrigadas a facilitar aos agentes ~~do Departamento Nacional da Produção Mineral da ANM~~ a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, bem como a fornecer-lhes informações sobre:

I - volume da produção e características qualitativas dos produtos;

II - condições técnicas e econômicas da execução dos serviços ou da exploração das atividades mencionadas no “*caput*” deste artigo;

III - mercados e preços de venda; e

IV - quantidade e condições técnicas e econômicas do consumo de produtos minerais.

CAPÍTULO II Da Pesquisa Mineral

Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e a à determinação da ~~exequibilidade~~ ~~exequibilidade~~ ~~preliminar~~ do seu aproveitamento econômico.

§ 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218768926300>

CD218768926300*

conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; **aberturas de acessos aos locais de amostragem**; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

§ 2º A definição da jazida:

I - resultará **da co-ordenação**, da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos de pesquisa mineral executados;

II - deverá incluir a mensuração do depósito mineral segundo os conceitos de recursos inferidos, indicados e medidos e de reservas prováveis e provadas; e

III - deverá adotar modelos ou padrões de declaração de resultados reconhecidos internacionalmente.

§ 3º A **exeqüibilidade** do aproveitamento econômico resultará da análise preliminar **dos custos da produção, dos fretes e do mercado**, objeto do relatório final de pesquisa, decorrerá do estudo econômico preliminar do empreendimento mineiro baseado nos recursos medidos e indicados, no plano conceitual da mina e nos fatores modificadores disponíveis ou considerados à época do fechamento do referido relatório.

§ 4º Após o término da fase de pesquisa, o titular ou o seu sucessor poderá, mediante comunicação prévia e até a manifestação final do órgão regulador sobre o relatório final de pesquisa, dar continuidade aos trabalhos, inclusive em campo, com vistas à conversão dos recursos medidos ou indicados em reservas provadas e prováveis, a serem futuramente consideradas no plano de aproveitamento econômico, bem como para o planejamento adequado do empreendimento ou descoberta de novas substâncias mineráveis.

§ 5º É cabível a dispensa de licenciamento ambiental para pesquisa mineral, desde que a tecnologia empregada não provoque impactos ambientais significativos e para extração de minerais nas situações previstas em regulamento comum entre os órgãos de regulação do setor mineral e do meio ambiente.

Comentários

O § 2º introduz a possibilidade de autodeclaração de informações na pesquisa, com responsabilidade do minerador sobre as informações prestadas.

O § 3º estabelece diretrizes atualizadas e mais específicas para definição da exeqüibilidade do aproveitamento econômico.

O § 4º permite a continuidade dos trabalhos de pesquisa após entrega do RFP.

O § 5º prevê dispensa de licença ambiental para pesquisa em situações específicas. Sugestões de vários participantes durante as audiências, em alinhamento aos preceitos da Lei de Liberdade Econômica.

Alterações obtidas a partir de adaptação das propostas dos Deputados Felipe Rigoni, Nereu Crispim e Dep. Joaquim Passarinho, além de trecho aproveitado da versão original MPV 790/2017.

Art. 15. A autorização de pesquisa será outorgada **pelo DNPM** pela ANM a brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão.

Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral **do DNPM da ANM**, entregue mediante recibo no protocolo do **DNPM** órgão, onde será



* C D 2 1 8 7 6 8 9 2 6 3 0 0 *

mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:

I - nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, do requerente, pessoa natural. Em se tratando de pessoa jurídica, razão social, número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio competente, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

II - prova de recolhimento dos respectivos emolumentos;

III - designação das substâncias a pesquisar;

IV - indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e Estado em que se situa;

V - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor-Geral ~~do DNPM da ANM~~;

VI - planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos em portaria do Diretor-Geral ~~do DNPM da ANM~~;

VII - plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e cronograma previstos para sua execução.

§ 1º O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados ~~pelo DNPM pela ANM~~ para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente referidos no inciso VII deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos.

§ 2º Os trabalhos descritos no plano de pesquisa servirão de base para a avaliação judicial da renda pela ocupação do solo e da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo, não guardando nenhuma relação com o valor do orçamento apresentado pelo interessado no referido plano de pesquisa.

§ 3º Os documentos a que se referem os incisos V, VI e VII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral ~~do DNPM da ANM~~ o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VII do ~~artigo anterior art. 16~~.

§ 1º Será de sessenta dias, a contar da data da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, o prazo para cumprimento de exigências formuladas ~~pelo DNPM pela ANM~~ sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o ~~parágrafo anterior §1º deste artigo~~, sem que haja o requerente cumprido a exigência, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral ~~do DNPM da ANM~~.

Art. 18. A área ~~objetivada em objeto~~ de requerimento de autorização ~~e de~~ pesquisa, ~~ou~~ de registro de licença ~~ou de permissão de lavra garimpeira~~ será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;

II - se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, aos seguintes casos:

a) por enquadramento na situação prevista no *caput* do ~~artigo anterior art. 17~~, e no § 1º deste artigo; e

b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas ~~no parágrafo único do Art. 23 e no Art. 26~~ deste Código;



* C D 2 1 8 7 6 6 8 9 2 6 3 0 0 *

III - se a área for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição;

IV - se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

V - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão; ou

VI - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do ~~Art.~~ 31 deste Código.

§ 1º Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho do Diretor-Geral ~~do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.) da ANM~~, assegurada ao interessado a restituição de uma das vias das peças apresentadas em duplicata, bem como dos documentos públicos, integrantes da respectiva instrução.

§ 2º Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, como área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VI deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a juízo ~~do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. da ANM~~ - será facultada ao requerente a modificação do pedido para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do ~~artigo anterior~~ art. 17.

~~Art. 19. Do despacho que indeferir o pedido de autorização de pesquisa ou de sua renovação, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do despacho no Diário Oficial da União.~~

~~§ 1º Do despacho que indeferir o pedido de reconsideração, caberá recurso ao Ministério das Minas e Energia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do despacho no Diário Oficial da União.~~

~~§ 2º A interposição do pedido de reconsideração sustará a tramitação de requerimento de autorização de pesquisa que, objetivando área abrangida pelo requerimento concernente ao despacho recorrido, haja sido protocolizado após o indeferimento em causa, até que seja decidido o pedido de reconsideração ou o eventual recurso.~~

~~§ 3º Provído o pedido de reconsideração ou o recurso, caberá o indeferimento de requerimento de autorização de pesquisa superveniente, de que trata o parágrafo anterior.~~

~~Art. 19. Da decisão que indeferir o requerimento de autorização de pesquisa ou o requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa caberá recurso administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de intimação do interessado, na forma estabelecida em ato da ANM.~~

Comentários

Simplifica rito de recursos administrativos, conferindo maior agilidade na definição do status da área. Redação original da MPV 790/2017.

Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº. 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ~~ao DNPM à ANM~~, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº. 8.383, de 30 de dezembro de 1991.



* C D 2 1 8 7 6 8 9 2 6 3 0 0 *

§ 1º O ~~Ministro de Estado de Minas e Energia~~ Diretor-Geral da ANM, relativamente à taxa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.

§ 2º Os emolumentos e a taxa referidos, respectivamente, nos incisos I e II do *caput* deste artigo, serão ~~recolhidos ao Banco do Brasil S.A. e destinados ao DNPM à ANM~~, nos termos do inciso III do *caput* do art. 5º da Lei nº. 8.876, de 2 de maio de 1994.

§ 3º O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do *caput* ~~deste artigo~~, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em ~~portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia~~ ato da ANM, a aplicação das seguintes sanções:

I - tratando-se de emolumentos, indeferimento de plano e ~~consequente~~ consequente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa; _

II - tratando-se de taxa: _

a) multa, no valor máximo ~~previsto no art. 64~~ correspondente a 20% (vinte por cento) do ~~valor taxa devida~~; _

b) nulidade *ex officio* do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa. _

Comentários

A alteração proposta a esse artigo visa à redução do papel regulador do Ministério de Minas e Energia. Importante destacar, ainda, que optamos pela manutenção dos parâmetros utilizados no cálculo dos emolumentos de pesquisa e da taxa anual por hectare. Entendemos que eventuais alterações nos parâmetros de cálculo dessas obrigações que resultem em elevação de seus valores podem resultar em obstáculos à realização de pesquisa e investimentos.

Adicionalmente, o valor da multa deve equivaler ao da taxa devida, para evitar penalização de mineradores de pequeno porte. Proposta do Dep. Nereu Crispim.

Art. 21. (Revogado)

Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código: _

I - o título poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos, ~~observando-se que os~~ Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados ~~no DNPM na ANM~~; _

II - é admitida a renúncia ~~total ou parcial~~ à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V ~~deste artigo, parte final do caput~~, tornando-se ~~operante o efeito da extinção do título autorizativo~~ eficaz na data ~~da protocolização do protocolo~~ do instrumento de renúncia, com a desoneração da área ~~renunciada~~, na forma do art. 26 ~~deste Código~~; _

III - o prazo de validade da autorização não será inferior a ~~um~~ ~~ano~~ ~~dois~~ ~~anos~~, nem superior a ~~três~~ ~~quatro~~ anos, a critério ~~do DNPM da~~ ANM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida ~~a sua~~ uma única prorrogação, sob as seguintes condições:

a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios estabelecidos em portaria do Diretor-Geral ~~do DNPM da~~ ANM;

b) a prorrogação deverá ser requerida ~~até 60 (sessenta) dias~~ antes de expirar-se o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruído com um relatório dos trabalhos efetuados e justificativa do prosseguimento da pesquisa, ~~observada a presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica de que trata o inciso V do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019~~; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218768926300>



* C D 2 1 8 7 6 8 9 2 6 3 0 0 *

c) a prorrogação independe da expedição de novo alvará, contando-se o respectivo prazo a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do despacho que a deferir;

IV - o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente decorrentes dos trabalhos de pesquisa; e

~~V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor-Geral do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.~~

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os trabalhos de pesquisa e deverá submeter relatório circunstanciado dos trabalhos à aprovação da ANM no prazo de vigência do alvará ou de sua prorrogação.

~~§ 1º A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa.~~

§ 1º O relatório de que trata o inciso V do *caput* conterá os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e os demonstrativos preliminares da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

§ 2º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização ~~do DNPM da ANM~~, observada a legislação ambiental pertinente.

§ 3º Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório de que trata o inciso V do *caput*, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II do *caput*, conforme estabelecido em ato da ANM, caso em que não se aplicará o disposto no § 4º

§ 4º A não apresentação do relatório de que trata o inciso V do *caput* sujeita o titular à sanção de multa, no valor mínimo previsto no art. 64, acrescida do valor correspondente à taxa anual por hectare da área outorgada para pesquisa, e, após 180 (cento e oitenta) dias de atraso, a área passa a ser considerada livre, não restando nenhum direito a resarcimento da pesquisa.

§ 5º A autorização de que trata o § 2º deste artigo terá validade até a concessão de lavra, e poderá ser cancelada caso se constate que os trabalhos realizados estejam em desconformidade com seu objeto ou com o processo mineralógico, ou sem a licença ambiental de operação.

§ 6º O disposto no § 5º se estende às autorizações atualmente vigentes.

§ 7º É admitida a prorrogação sucessiva do prazo da autorização de pesquisa nas hipóteses de impedimento de acesso à área de pesquisa ou de falta de assentimento ou de licença do órgão ambiental competente, desde que o titular demonstre, por meio de documentos comprobatórios, que:

I - atendeu às diligências e às intimações promovidas no curso do processo de avaliação judicial ou determinadas pelo órgão ambiental competente, conforme o caso; e

II - não contribuiu, por ação ou omissão, para a falta de ingresso na área ou de expedição do assentimento ou da licença ambiental.

§ 8º O conteúdo mínimo e as orientações quanto à elaboração dos relatórios a que se referem os incisos V e VI do *caput* serão definidos em ato da ANM, de acordo com as melhores práticas internacionais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218768926300>

* C D 2 1 8 7 6 8 9 2 6 3 0 0 *

§ 9º Até que haja decisão a respeito do requerimento de prorrogação do prazo, se apresentado tempestivamente, a autorização de pesquisa permanecerá em vigor.

§ 10. Eventual indeferimento de prorrogação do prazo de autorização de pesquisa deverá ser fundamentada.

§ 11. Nas situações enquadradas no § 9º e em que ocorra o disposto no § 10, o titular da autorização de pesquisa será reembolsado proporcionalmente pelo pagamento da taxa de que trata o inciso II do art. 20.

Comentários

- Aumenta o prazo de validade das autorizações de pesquisa, que poderão ser de até quatro anos, mas restringe a apenas uma prorrogação, evitando prorrogações sucessivas por quem não tem interesse real em pesquisar.
- Moderniza as diretrizes para apresentação do relatório de pesquisa;
- Eleva a multa decorrente da não apresentação de relatório final de pesquisa. Além disso, atraso persistente na apresentação do RFP resulta em enquadramento da área como livre e de perda do direito mineral; incentiva a renúncia daqueles que não têm interesse em pesquisar a área em vez de permanecerem inertes até o final da vigência.
- Estabelece que a Guia de Utilização tenha validade até a concessão de lavra, e possibilita seu cancelamento caso se constate que os trabalhos realizados estejam em desconformidade com seu objeto ou com o processo mineral, ou sem a licença ambiental de operação.
- Permite a prorrogação sucessiva da autorização de pesquisa somente nas hipóteses de impedimento de acesso à área de pesquisa ou de falta de assentimento ou de licença do órgão ambiental competente, desde que o titular demonstre que atuou diligentemente pelo bom andamento do processo.
- Estabelece validade da prorrogação de pesquisa até que o órgão regulador se manifeste a respeito.
- Atende tangencialmente problema paralização das pesquisas decorrentes de atrasos na análise do requerimento de prorrogação.
- Estabelece que eventual indeferimento de prorrogação de prazo de pesquisa seja fundamentado, em alinhamento aos princípios que devem reger a administração pública.
- Determina a devolução de parcela de TAH relativa ao período em que a autorização de pesquisa tenha perdido a validade, o que pode ocorrer quando o título mantiver a validade durante análise da ANM.

Art. 23. Os estudos referidos no inciso V do art. 22 concluirão pela:

I - **exequibilidade** **exequibilidade** técnico-econômica da lavra;

II - inexistência de jazida;

III - **inexequibilidade** **inexequibilidade** técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

a) inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico da substância mineral;

b) inexistência de mercado interno ou externo para a substância mineral.

Art. 24. A retificação de alvará de pesquisa, a ser efetivada mediante despacho publicado no Diário Oficial da União, não acarreta modificação no prazo original, salvo se, a juízo **do DNPM da ANM**, houver alteração significativa no polígono delimitador da área.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218768926300>



* C D 2 1 8 7 6 8 9 2 6 3 0 0 *

Parágrafo único. Na hipótese de que trata a parte final do *caput* deste artigo, será expedido alvará retificador, contando-se o prazo de validade da autorização a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do novo título.

Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em portaria do Diretor-Geral ~~do DNPM~~ da ANM.

Art. 26. A área desonerada por ~~publicação de despacho no Diário Oficial da União~~ ato da ANM ou do Ministério de Minas e Energia ou em decorrência de qualquer forma de extinção de direito mineral ficará disponível pelo prazo de ~~sessenta 90 (noventa)~~ dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme ~~dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia~~ estabelecido em ato ~~do DNPM~~ da ANM.

§ 1º Salvo quando dispuser diversamente o despacho respectivo, a área desonerada na forma deste artigo ficará disponível para pesquisa.

§ 2º O Diretor-Geral ~~do DNPM~~ da ANM poderá estabelecer critérios e condições específicos a serem atendidos pelos interessados no processo de habilitação às áreas disponíveis nos termos deste artigo.

§ 3º Decorrido o prazo fixado ~~neste artigo no caput~~, sem que tenha havido pretendentes, a área estará livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata a alínea a do art. 11, devendo haver divulgação desse resultado em até três dias úteis.

§ 4º As vistorias realizadas ~~pelo DNPM~~ pela ANM, no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra de que trata este Código, serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser portaria do Diretor-Geral da referida autarquia *especial*.

§ 5º A área será disponibilizada por meio de leilão eletrônico específico, no qual o critério de julgamento das propostas será pelo maior valor ofertado, hipótese em que a falta de pagamento do valor integral do preço de arrematação no prazo fixado sujeita o proponente vencedor à perda imediata do direito de prioridade sobre a área e às seguintes sanções:

I - multa administrativa de 50% (cinquenta por cento) do preço mínimo, exceto se houver disposição diversa em edital; e

II - suspensão temporária de participação em procedimentos de disponibilidade de área e impedimento de requerer outorga ou cessão de autorização de pesquisa, permissão de lavra garimpeira ou licenciamento por dois anos.

§ 6º Tão logo seja desonerada, a área de que trata o *caput* deverá ser incluída em banco de dados público, a ser mantido pelo órgão regulador do setor mineral, que deverá conter todas as informações de pesquisa mineral existentes junto a esse órgão, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sendo vedada a participação em leilões, de que trata o § 5º deste artigo, de qualquer área que não esteja inserida nesse banco de dados por período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 7º A apresentação de propostas financeiras para o leilão eletrônico de que trata o § 5º deste artigo ocorrerá de forma eletrônica e o modo de disputa deverá ser aberto, conforme previsto no art. 56, inciso I, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 8º É cabível, excepcionalmente, a aplicação de modalidade de leilão envolvendo melhor técnica ou técnica e preço, nos termos dos incisos III e IV do art. 33 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Comentários

Instituída a obrigação de criar banco de dados contendo informações disponíveis sobre as áreas desoneradas, como forma de conferir publicidade e isonomia entre os potenciais interessados. Foi ampliado de 60 para 90 dias o prazo entre a data de disponibilidade da área e a data limite para manifestação de interesse. Também foi introduzido prazo mínimo entre a publicação das informações da área e a realização do leilão de áreas disponibilizadas que não tiveram manifestação de interesse. Esses prazos funcionam para que os interessados aprofundem investigações previamente à manifestação de interesse e



ao leilão.

Optamos pela positivação em lei da modalidade de leilão eletrônico prevista em atos infralegais, introduzindo alguns aperfeiçoamentos que julgamos necessários, como a publicidade das propostas financeiras em tempo real. Em casos excepcionais, serão admitidas as modalidades de melhor técnica e técnica e preço.

Em conformidade com proposta do Dep. Da Vitória.

Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

I - **Aa** renda não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade na extensão da área a ser realmente ocupada;

II - **Aa** indenização por danos causados não poderá exceder o valor venal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa, salvo no caso previsto no inciso seguinte;

III - **Q**uando os danos forem de molde a inutilizar para fins agrícolas e pastoris toda a propriedade em que estiver encravada a área necessária aos trabalhos de pesquisa, a indenização correspondente a tais danos poderá atingir o valor venal máximo de toda a propriedade;

IV - **O**s valores venais a que se referem os incisos II e III serão obtidos por comparação com valores venais de propriedade da mesma espécie, na mesma região;

V - **N**o caso de terrenos públicos, é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos;

VI - **S**se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral **de D. N. P. M. da ANM**, dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título;

VII - **D**entro de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento **dessa-da** comunicação de que trata o inciso VI deste artigo, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere este artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil;

VIII - **O** Promotor de Justiça da Comarca será citado para os termos da ação, como representante da União;

IX - **Aa** avaliação será julgada pelo Juiz no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho a que se refere o inciso VII deste artigo, não tendo efeito suspensivo os recursos que forem apresentados;

X - **Aas** despesas judiciais com o processo de avaliação serão pagas pelo titular da autorização de pesquisa;

XI - **D**julgada a avaliação, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimará o titular a depositar quantia correspondente ao valor da renda de 2 (dois) anos e a caução para pagamento da indenização;

XII - **F**feitos esses depósitos **previstos no inciso XI deste artigo**, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimará os proprietários ou posseiros do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral **de D. N. P. M. da ANM** e, mediante requerimento do titular da pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem a execução dos trabalhos;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218768926300>



* C D 2 1 8 7 6 8 9 2 6 3 0 0 *

XIII - ~~S~~se o prazo da pesquisa for prorrogado, o Diretor-Geral ~~do D. N. P. M.~~ da ANM o comunicará ao Juiz, no prazo e condições indicadas no inciso VI deste artigo;

XIV - ~~D~~entro de 8 (oito) dias do recebimento da comunicação a que se refere o inciso anterior ~~XIII~~ deste artigo, o Juiz intimará o titular da pesquisa a depositar nova quantia correspondente ao valor da renda relativa ao prazo de prorrogação

XV - ~~F~~eito esse depósito, o Juiz intimará os proprietários ou posseiros do solo, dentro de 8 (oito) dias, a permitirem a continuação dos trabalhos de pesquisa no prazo da prorrogação, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral ~~do D. N. P. M.~~ da ANM e às autoridades locais;

XVI - ~~E~~concluídos os trabalhos de pesquisa, o titular da respectiva autorização e o Diretor-Geral ~~do D. N. P. M.~~ da ANM ~~G~~comunicarão o fato ao Juiz, a fim de ser encerrada a ação judicial referente ao pagamento das indenizações e da renda.

Art. 28. Antes de encerrada a ação prevista no ~~artigo anterior~~ art. 27, as partes que se julgarem lesadas poderão requerer ao Juiz que se lhes faça justiça.

Art. 29. O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:

I - A iniciar os trabalhos de pesquisa:

a) dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do Alvará de Pesquisa no Diário Oficial da União, se o titular for o proprietário do solo ou tiver ajustado com este o valor e a forma de pagamento das indenizações a que se refere o Artigo 27 deste Código; ou,

b) dentro de 60 (sessenta) dias do ingresso judicial na área de pesquisa, quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo.

III - A não interromper os trabalhos, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3, (três) meses consecutivos, ou por 120 dias acumulados e não consecutivos.

~~Parágrafo único. O início ou reinício, bem como as interrupções de trabalho, deverão ser prontamente comunicados ao D. N. P. M., bem como a ocorrência de outra substância mineral útil, não constante do Alvará de Autorização.~~

~~Parágrafo único. A ocorrência de outra substância mineral útil não constante da autorização de pesquisa deverá ser comunicada à ANM, e, mediante requerimento, deverá ser integrada à autorização de pesquisa, produzindo para o titular os direitos e deveres previstos neste Código.~~

Comentários

Possibilitamos a inclusão, no processo mineralógico, de eventual nova substância descoberta durante os trabalhos de pesquisa e que não sejam objeto da autorização original. Caso o titular da pesquisa protocole requerimento, a substância deverá ser adicionada como objeto de sua autorização de pesquisa, não cabendo discricionariedade por parte da ANM.

Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do art. 22, ~~o DNPM verificará sua exatidão e, à vista de a~~ ANM emitirá parecer conclusivo, e proferirá despacho de:

I - aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida;

II - não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração;

III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, passando a área a ser livre para futuro requerimento, inclusive com acesso do interessado ao relatório que concluiu pela referida inexistência de jazida; ou

IV - sobrerestamento da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da ~~executabilidade~~ ~~executabilidade~~ técnico-econômica da lavra, conforme previsto no inciso III do art. 23.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218768926300>

CD 218768926300*

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o DNPM a ANM fixará prazo para o interessado apresentar novo estudo da ~~exeqüibilidade-exequibilidade~~ técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório.

§ 2º Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a ~~exeqüibilidade-exequibilidade~~ técnico-econômica da lavra, o DNPM a ANM poderá conceder ao interessado, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra.

§ 3º Comprovada a ~~exeqüibilidade-exequibilidade~~ técnico-econômica da lavra, o DNPM a ANM proferirá, *ex officio* ou mediante provação do interessado, despacho de aprovação do relatório.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, se verificada deficiência técnica na elaboração do relatório, deverá ser formulada exigência antes da decisão sobre o relatório final de pesquisa, a ser cumprida pelo titular do direito mineral no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de intimação do interessado, prorrogável desde que requerido no prazo concedido para cumprimento.

§ 5º Na hipótese de o prazo de que trata o § 4º deste artigo tenha se encerrado antes que o requerente tenha cumprido a exigência ou requerido a prorrogação para cumprimento, será aplicada multa, nos termos do art. 64, e o prazo será reaberto para cumprimento da exigência uma vez por igual período, a partir da data de publicação da multa.

§ 6º Na hipótese de novo descumprimento do previsto no § 5º deste artigo, a aprovação do relatório final será negada e a área será considerada livre.

§ 7º Transcorrido prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua apresentação, caso não haja manifestação a respeito pelo órgão responsável, o relatório de que trata este artigo será considerado aprovado em seus termos, sendo cabível uma exigência adicional, determinada pelo órgão responsável, relacionada à pesquisa durante a análise do requerimento de lavra.

§ 8º A não veracidade de informações apresentadas pelo titular e responsável técnico ensejará pena de multa, nos termos do art. 64, além das demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis.

Comentários

Aumentamos as exigências ao titular da autorização de pesquisa que não realize seus trabalhos de forma diligente, o que normalmente se materializa na hipótese do inciso II deste artigo.

Adicionalmente, permitimos a aprovação tácita do relatório de pesquisa em caso de omissão do órgão competente, com a devida responsabilização de quem presta as informações em caso de inveracidade.

Art. 31. O titular, uma vez aprovado o Relatório, terá 1 (hum) ano para requerer a concessão de lavra, e, dentro deste prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código.

Parágrafo único. O DNPM a ANM poderá prorrogar o prazo referido no *caput*, por igual período, mediante solicitação justificada do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso.

Art. 32. Findo o prazo ~~do artigo anterior~~ previsto no art. 31, sem que o titular, ou seu sucessor, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, cabendo ao Diretor-Geral ~~do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. da ANM~~ - mediante Edital publicado no Diário Oficial da União, declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, para fins de requerimento da concessão de lavra.

§ 1º O Edital ~~previsto no caput~~ estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelos requerentes da concessão de lavra, consoante as peculiaridades de cada caso.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218768926300>

* C D 2 1 8 7 6 8 9 2 6 3 0 0 *

§ 2º Para determinação da prioridade à outorga da concessão de lavra, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que a juízo ~~do Departamento Nacional da Produção Mineral - D. N. P. M. da ANM~~ - melhor atender aos interesses específicos do setor mineralício.

Art. 33 Para um conjunto de autorizações de pesquisa da mesma ~~substância~~ mineral em áreas contíguas, ou próximas, o titular ou titulares das autorizações, poderão, a critério ~~do D.N.P.M. da ANM~~, apresentar um plano único de pesquisa e também um só Relatório dos trabalhos executados, abrangendo todo o conjunto.

Art. 34 Sempre que o Governo cooperar com o titular da autorização nos trabalhos de pesquisa, será reembolsado das despesas, de acordo com as condições estipuladas no ajuste de cooperação técnica celebrado entre ~~e D. N. P. M. a ANM~~ e o titular.

Art. 35. A importância correspondente às despesas reembolsadas a que se refere o artigo anterior será recolhida ~~ao Banco do Brasil S/A~~, pelo titular, à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível.

CAPÍTULO III Da Lavra

Art. 36. Entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.

Art. 37. Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições:

I - a jazida deverá estar pesquisada, com o Relatório aprovado ~~pelo D.N.P.M. pela ANM~~;

II - a área de lavra será a adequada à condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa.

Parágrafo único. Não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa.

Art. 38. O requerimento de autorização de lavra será dirigido ao ~~Ministro das Minas e Energia~~ Diretor-Geral da ANM, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

I - certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída;

II - designação das substâncias minerais a lavrar, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;

III - denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou, ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; suas confrontações com autorização de pesquisa e concessões de lavra vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;

IV - definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, ~~com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente 1 (um), amarrados a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros devidamente georreferenciados, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, além de planta de situação, conforme regulamentação da ANM;~~

V - servidões de que deverá gozar a mina;



* C D 2 1 8 7 6 8 9 2 6 3 0 0 *

VI - plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento;

~~VII - prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina.~~

VII - declaração de que o requerente dispõe dos recursos, ou dos meios para obtê-los, necessários para a execução do plano de aproveitamento econômico e para a operação da mina.

Parágrafo único. Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei.

Comentários

Georreferenciamento dispensa elementos locacionais detalhados na lei. Medidas visam à modernização dos procedimentos.

Prova de disponibilidade de fundos é uma exigência burocrática e limitante, que impede busca por recursos posterior à emissão do título.

Art. 39. O plano de aproveitamento econômico da jazida será apresentado em duas vias e constará de:

I - ~~M~~emorial explicativo;

II - ~~P~~rojetos ou anteprojetos referentes;

a) ao método de mineração a ser adotado, fazendo referência à escala de produção prevista inicialmente e à sua projeção;

b) à iluminação, ventilação, transporte, sinalização e segurança do trabalho, quando se tratar de lavra subterrânea;

c) ao transporte na superfície e ao beneficiamento e aglomeração do minério;

d) às instalações de energia, de abastecimento de água e condicionamento de ar;

e) à higiene da mina e dos respectivos trabalhos;

f) às moradias e suas condições de habitabilidade para todos os que residem no local da mineração;

g) às instalações de captação e proteção das fontes, ~~addução~~-adução, distribuição e utilização da água, para as jazidas da Classe VIII.

h) à construção de barragem de rejeitos, quando houver, ou de aumento na sua altura, vedada a utilização da técnica de alteamento a montante.

Parágrafo único: § 1º Caso previstas a construção e a operação de barragens de rejeitos, o plano de aproveitamento econômico deverá incluir o Plano de Ação de Emergência, em caráter conceitual, elaborado pelo empreendedor, ~~a ser posteriormente detalhado antes do início da operação.~~

§ 2º A análise do plano de aproveitamento econômico ficará restrita às questões de salubridade e segurança do empreendimento, não abrangendo os itens “a” e “c” do inciso II, que serão somente informados pelo proponente.

Comentários

A redução de discricionariedade da ANM, restringindo-a a questões de salubridade e segurança, confere maior agilidade à tramitação do processo minerário. Preservadas as questões relacionadas à preocupação socioambiental.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218768926300>



* C D 2 1 8 7 6 8 9 2 6 3 0 0 *

~~Art.40. O dimensionamento das instalações e equipamentos previstos no plano de aproveitamento econômico da jazida, deverá ser condizente com a produção justificada no Memorial Explicativo, e apresentar previsão das ampliações futuras.~~

Comentários

A redução de discricionariedade da ANM confere maior agilidade à tramitação do processo mineral. Revogação do art. 40 tem alinhamento com os princípios da Lei de Liberdade Econômica.

Art. 41. O requerimento será numerado e registrado cronologicamente, ~~no D.N.P.M. na ANM, pér processo mecânico~~, sendo juntado ao processo que autorizou a respectiva pesquisa.

§ 1º Ao interessado será fornecido recibo com as indicações do protocolo e menção dos documentos apresentados.

~~§ 2º Quando necessário cumprimento de exigência para menor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para satisfazê-las.~~

~~§ 2º O requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de intimação do interessado, para o cumprimento de exigências com vistas à melhor instrução do requerimento de concessão de lavra e para comprovar o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente, caso ainda não o tenha feito.~~

~~§ 3º Poderá esse prazo ser prorrogado, até igual período, a juízo do Diretor-Geral de D.N.P.M. da ANM, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências.~~

~~§ 4º Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do processo, o pedido será indeferido, devendo o D.N.P.M. declarar a disponibilidade da área, para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32.~~

~~§ 4º Na hipótese de o prazo de que trata o § 2º deste artigo tenha se encerrado antes que o requerente tenha cumprido a exigência ou requerido a prorrogação para cumprimento, será aplicada multa, nos termos do art. 64, e o prazo será reaberto para cumprimento da exigência uma vez por igual período, a partir da data de publicação da multa.~~

~~§ 5º Na hipótese de novo descumprimento, o requerimento de concessão de lavra será indeferido e a área será considerada livre.~~

~~§ 6º Comprovado tempestivamente o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental, o requerente ficará obrigado a demonstrar, a cada seis meses, contados da data de comprovação do ingresso, até que a licença ambiental seja apresentada, sob pena de indeferimento do requerimento de lavra, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e pendente de conclusão, e que o requerente tem adotado as medidas necessárias à obtenção da licença ambiental.~~

Comentários

Aproveitamos redação da MPV 790/2017 para conferir maior clareza ao dispositivo e exigir expressamente a comprovação de requerimento de licença e atuação diligente junto ao órgão ambiental para cumprimento das exigências.

Art. 41-A. O plano de aproveitamento econômico de que trata o art. 39 e a documentação de requerimento de autorização de lavra de que trata o art. 38 poderão, a critério do requerente, ser protocolados juntamente ao relatório de que trata o inciso V do art. 22, caso se enquadre conforme disposto no inciso I do art. 23.

§ 1º Comprovada a exequibilidade técnico-econômica da lavra e a adequação da documentação prevista no *caput*, a ANM proferirá despacho de aprovação do relatório de que trata o inciso V do art. 22 e emitirá concessão de lavra ao requerente.

§ 2º Caso a ANM indique ajustes ao relatório citado no § 1º deste artigo, será observado o disposto no art. 97.



* C D 2 1 8 7 6 8 9 2 6 3 0 0 *

Comentários

Simplificamos o procedimento de apresentação de documentos, de forma facultativa, possibilitando a apresentação conjunta do RFP com o requerimento de lavra, viabilizando a edição de documento único para a instrução do processo.

Art. 42. A autorização será recusada, se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo, ~~sendo que nesse~~. Neste último caso, o pesquisador terá direito de receber ~~de~~ ~~Governo-a~~ indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o Relatório.

§ 1º Serão levados em consideração, para definição do valor a ser indenizado, as informações e valores constantes nos planos de pesquisa, nos relatórios finais de pesquisa apresentado, plano de aproveitamento econômico e serviços prestados por terceiros, bem como, todas as taxas pagas relativas ao processo indeferido, bloqueado ou cancelado devidamente corrigidos pelo IPCA.

§ 2º Nos casos de comprometimento de interesses que superem a utilidade da exploração mineral, aplica-se o disposto no art. 42-D deste Código.

Art. 42-A. Em caso de criação de áreas que restrinjam as atividades minerárias, os requerimentos minerários anteriores à criação dessas áreas não serão indeferidos, mas sim, permanecerão bloqueados, no sistema da ANM, suspendendo todas as responsabilidades relacionadas ao referido processo minerário, não extinguindo débitos e obrigação anteriores a suspensão.

Art. 42-B. Após bloqueio de áreas, não será possibilitado o protocolo de novos requerimentos, em áreas que não estiverem oneradas, exceto em casos excepcionais, nos quais os interessados deverão apresentar juntamente com o protocolo do requerimento, termo de renúncia de qualquer indenização, caso seus títulos não sejam outorgados.

Parágrafo único. A outorga de títulos em áreas já bloqueadas somente ocorrerá se não houver conflito de interesse entre a atividade de mineração e a atividade que determinou o bloqueio, e terá período determinado, em caráter precário.

Art. 42-C. O bloqueio de áreas poderá ser solicitado tanto pelo órgão cedente, quanto pelo cessionário, nos casos de bloqueio para instalação de:

I - Redes de transmissão de energia elétrica,

II - Linhas de gasodutos

III - Linhas de oleoduto

IV - Linhas de metrô

V - Ferrovias

VI - Rodovias

VII - Hidrelétricas, UHE, PCH, CGH

VIII - Termoelétricas

§ 1º A solicitação de bloqueio de áreas deverá estar instruída com os dados, informações e documentos que comprovem e fundamentem a incompatibilidade das atividades que justifique o bloqueio na forma solicitada.

§ 2º No caso de não haver conflito de interesse entre a atividade de mineração e a atividade que determinou o bloqueio da área, ambas poderão ser autorizadas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218768926300>



* C D 2 1 8 7 6 8 9 2 6 3 0 0 *

§ 3º Caso haja conflito de interesse e que uma atividade inviabilize a realização de outra, deverá sempre ser analisada a superação da utilidade do aproveitamento mineral na área, pelo interesse envolvido no projeto conflitante.

Art. 42-D. A superação de conflito de interesse depende de análise, de cada caso, considerando os diversos interesses valores e fatores envolvidos, devendo ser definido sempre pelo Ministro de Minas e Energia.

§ 1º Serão utilizados como critérios a serem analisados na superação de conflito de interesse:

I - necessidade de utilização do minério na construção da obra, sendo que, nesses casos deverá permanecer o direito minerário, possibilitando ao titular a extração mineral até o encerramento da obra; após o encerramento da obra o requerimento permanece ativo na ANM, no entanto, ficará bloqueado para movimentações processuais e outorgas de títulos.

II - se o projeto de instalação do projeto conflitante com a atividade de mineração não for iniciado, deverá ser mantido o requerimento minerário, com possibilidade de emissão de título de lavra e, se ambas forem totalmente conflitantes, as atividades de lavra deverão ser suspensas quando as obras forem iniciadas.

III - nas hipóteses previstas no *caput* do Art. 42-C, sempre que possível, levando em consideração a rigidez locacional das jazidas, deverão ser realocadas para áreas que não interfiram com a atividade de mineração, sob pena de não aprovação do pedido de bloqueio.

IV - a área de bloqueio deverá estar restrita à área do projeto, que esteja conflitando com a atividade mineral.

§ 3º Em caso de necessidade de utilização do minério para construção da obra, a prioridade de extração mineral será do titular do direito minerário que possuir requerimento na área, que receberá seu pagamento conforme determinado em processo licitatório.

§ 4º Caso a extração mineral seja realizada pela executora da obra, em área anteriormente onerada, esta deverá indenizar e reparar o titular do direito minerário, referente a quantidade de minério extraído.

§ 5º A indenização deverá levar em consideração o valor do minério praticado pelo mercado, com apresentação de no mínimo 03 orçamentos de preços praticados na região ou em processo licitatório devendo ser indenizado em 30% do valor atribuído ao minério.

§ 6º Quando as atividades elencadas no *caput* do Art. 42-C forem realizadas diretamente pela União, por intermédio de empresas estatais, competirá àquele ente federativo arcar com o custo das indenizações devidas aos titulares de direitos minerários.

§ 7º Em se tratando de concessão de serviço público, caberá ao concessionário arcar com todos os custos decorrentes do empreendimento, inclusive aqueles relativos ao pagamento de indenizações.

Art. 42-E. O deferimento final do pedido de bloqueio de área depende da apresentação do termo de declaração e assunção de responsabilidade em nome da concessionária.

Art. 42-F. Nas áreas de lavra autorizadas em áreas próximas a instalação de usinas hidrelétricas, será vedada a utilização de explosivos.

Art. 42-G. É vedada a criação de unidades de conservação, áreas de proteção ambiental, tombamentos e outras demarcações que restrinjam a atividade minerária sem que ocorra ampla discussão e participação da sociedade, da ANM e dos titulares de direitos minerários abrangidos por estas unidades, bem como análise de impacto econômico de que trata o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218768926300>



* C D 2 1 8 7 6 8 9 2 6 3 0 0 *

§ 1º Os estudos técnicos e de consulta e audiência pública necessários para criação das unidades de conservação, de que trata o art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, devem ser acompanhados pela ANM com direito a acompanhamento e manifestação dos titulares de direitos minerários.

§ 2º A desoneração, o indeferimento de renovação ou prorrogação, a revogação, o cancelamento, a anulação, ou qualquer outra forma de extinção de direito minerário legitimamente outorgado pela ANM, em decorrência da criação ou implantação de unidade de conservação que vede a prática de atividade de mineração nessas áreas, será objeto de prévia e efetiva indenização.

§ 3º Áreas com título minerário outorgado pela ANM somente poderão ser objeto de bloqueio se a mineração for incompatível com a outra atividade, desde que demonstrada a supremacia do interesse público da outra atividade sobre a mineração, e garantida a indenização prévia do titular do direito minerário afetado.

Art. 42-H Em caso de criação de unidades na forma referida no *caput* do art. 42-G, os requerimentos minerários que tenham como objeto áreas inseridas nessas unidades serão bloqueados e seus processos mantidos na ANM, exceto quando as atividades minerárias forem compatíveis com os atos normativos ambientais para essas unidades.

§ 1º Não será permitido o requerimento de processos minerários em áreas que estejam bloqueadas.

§ 2º A extinção ou caducidade do direito minerário objeto de bloqueio nos termos do *caput* deverão ser precedidas de prévia indenização ao titular pelo ente público que criou a respectiva unidade.

Comentários

O bloqueio de áreas, atualmente não está regulamentado pelo código de mineração, e se baseia em parecer jurídico, gerando assim diversos conflitos entre mineradores e a ANM. Portanto, é fundamental regulamentar as possibilidades de bloqueio de áreas, bem como, definir as formas de solicitação de indenização, no caso de indeferimento de áreas oneradas. Outro fator importante é definir as possibilidades de bloqueio de áreas, e principalmente a forma de discutir os itens a serem levados em consideração, para definir a prioridade de uso das áreas, sempre observando a utilidade pública e a rigidez locacional da mineração.

Buscou-se garantir, ainda, que as atividades de mineração sejam impedidas, apenas em casos de superação de interesse de obra pleiteada, e impossibilidade completa de coexistência das atividades, priorizando sempre que possível a realização de ambas.

É importante que os itens a serem levados em consideração na análise de superação de conflitos esteja clara e definida no código, e principalmente, garantir que sempre que possível, o titular de direitos minerários existentes em áreas pleiteadas para construção de obras, tenham seus direitos respeitados, e possam trabalhar em suas áreas, para suprir a necessidade de minério para a realização das obras.

Definição de quem é a responsabilidade pelas indenizações decorrentes dos bloqueios de área, para dar maior eficiência a essas discussões jurídicas e principalmente, maior segurança a todos os envolvidos.

Art. 43. (Revogado)

Art. 43-A. O titular de concessão de lavra deverá cumprir as obrigações previstas neste Decreto-Lei e na legislação ambiental pertinente, incluídas a recuperação do ambiente degradado e a responsabilização civil, no caso de danos a terceiros decorrentes das atividades de mineração, sem prejuízo das sanções administrativas e penais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218768926300>



* C D 2 1 8 7 6 8 9 2 6 3 0 0 *

Parágrafo único. A recuperação do ambiente degradado prevista no *caput* deste artigo deverá abranger, entre outros, o fechamento da mina e o descomissionamento de todas as instalações, incluídas barragens de rejeitos, de acordo com a legislação vigente.

Art. 43-B. A concessão de lavra, a autorização de que trata o § 2º do art. 22, a outorga de permissão de lavra garimpeira de que trata o art. 1º da Lei nº. 7.805, de 18 de julho de 1989, e o registro de licenciamento de que trata o art. 1º da Lei nº. 6.567, de 24 de setembro de 1978, não dependerão da tramitação do processo de licenciamento ambiental.

§ 1º É vedada a execução dos trabalhos de mineração até a emissão de licença ambiental para operação.

§ 2º Do prazo de vigência, caso se aplique, dos instrumentos previstos no *caput* deverá ser abatido o período compreendido entre o início de sua vigência e a emissão de licença ambiental prevista no §1º.”

Comentários

Desvincula as tramitações dos processos minerário e ambiental, mas não permite a execução dos trabalhos de mineração até a emissão de licença de operação. A retirada da exigência de licenciamento ambiental prévio da tramitação do direito minerário é uma condição de agilidade processual, mas não deve ser encarada como afrouxamento legal para o poluidor. Isso fica claro com a manutenção da necessidade de obtenção da licença de operação como requisito ao exercício das atividades de mineração, contida no mesmo dispositivo. Além disso, há de se mencionar o artigo 21 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que deverá permanecer em vigor, e que trata como crime a execução de trabalhos sem o devido licenciamento.

Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ~~ao D.N.P.M.~~ à ANM, a Posse da Jazida, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do respectivo Decreto no Diário Oficial da União.

§ 1º O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a 5 (cinco) máximos salários mínimos, a qual será recolhida ao Banco do Brasil S. A., à conta "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível".

§ 2º A data da Imissão de Posse da jazida será fixada ~~pelo D.N.P.M.~~ pela ANM, depois de recebido o requerimento, dela tomando conhecimento o interessado por ofício e por publicação de edital no Diário Oficial da União.

§ 3º O interessado fica obrigado a preparar o terreno e tudo quanto ~~for~~ for necessário para que o ato de Imissão de Posse se realize na data fixada.

Art. 45. A imissão de Posse processar-se-á do modo sequinte-seguinte:

I - serão intimados, por meio de ofício ou telegrama, os concessionários das minas limítrofes se as houver. Com 8 (oito) dias de antecedência, para que, por si ou seus representantes possam presenciar o ato, e, em especial, assistir à demarcação; e,

II - no dia e hora determinados, serão fixados, definitivamente, os marcos dos limites da jazida que o concessionário terá para esse fim preparado, colocados precisamente nos pontos indicados no Decreto de Concessão, dando-se, em seguida, ao concessionário, a Posse da jazida.

§ 1º Do que ocorrer, o representante ~~do D.N.P.M.~~ da ANM lavrará termo, que assinará com o titular da lavra, testemunhas e concessionários das minas limítrofes, presentes ao ato.

§ 2º Os marcos deverão ser conservados bem visíveis e só poderão ser mudados com autorização expressa ~~do D.N.P.M.~~ da ANM.

§ 3º Os procedimentos previstos neste artigo serão dispensados caso a delimitação da jazida esteja georreferenciada ao Sistema Geodésico Brasileiro, com precisão posicional a ser fixada pela ANM, situação em que a imissão de posse ocorrerá em até 5 (cinco) dias após o pagamento de que trata o § 1º do art. 44.



* C D 2 1 8 7 6 8 9 2 6 3 0 0 *

Art. 46. Caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia contra a Imissão de Posse, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do ato de imissão.

Parágrafo único. O recurso, se provido, anulará a Imissão de Posse.

Comentários

O trecho do CM que trata da imissão de posse não é condizente com a atual metodologia empregada no processo mineralício. Houve modernização na metodologia de requerimento, e o código deve acompanhar esses avanços.

Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

I - iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra, dentro do prazo de ~~6 (seis)~~ 12 (doze) meses, contados da data da publicação do Decreto de Concessão no Diário Oficial da União, salvo motivo de força maior, a juízo ~~do D.N.P.M.~~ da ANM;

II - Lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra aprovado ~~pelo D.N.P.M.~~ pela ANM, e cuja segunda via, devidamente autenticada, deverá ser mantida no local da mina;

III - Extrair somente as substâncias minerais indicadas ~~no Decreto de Concessão na concessão de lavra, ressalvado o disposto no § 2º;~~

IV - Comunicar imediatamente ~~ao D.N.P.M.~~ à ANM o descobrimento de qualquer outra substância mineral ~~não incluída no Decreto de Concessão de interesse econômico não incluída na concessão de lavra;~~

V - Executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares;

VI - Confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão;

VII - Não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida;

VIII - Responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra;

IX - Promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local;

X - Evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;

XI - Evitar poluição do ~~Ar, do solo~~ ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração;

XII - Proteger e conservar as Fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos quando se tratar de lavra de jazida da Classe VIII;

XIII - Tomar as providências indicadas pela Fiscalização dos órgãos Federais;

XIV - Não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação ~~ao D.N.P.M.~~ à ANM;

XV - ~~Mnater Manter~~ a mina em bom estado, no caso de suspensão ~~tamprária~~ temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações;

XVI - Apresentar ~~ao Departamento Nacional da Produção Mineral~~ D.N.P.M. à ANM - até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior.

XVII - executar adequadamente, antes da extinção do título, o plano de fechamento de mina; e

XVIII - observar o disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei nº. 12.334, de 20 de setembro de 2010.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218768926300>

CD218768926300*

Parágrafo único. § 1º Para o aproveitamento, pelo concessionário de lavra, de substâncias referidas no item inciso IV, deste artigo, será necessário aditamento ao seu título de lavra.

§ 2º O regulamento estabelecerá processo simplificado para o aproveitamento de outras substâncias minerais de interesse econômico associadas ao minério objeto da concessão, observado o disposto nos regimes legais de aproveitamento mineral.

Comentários

Importante ressaltar a diferença entre a descoberta de novas substâncias nas fases de pesquisa e de lavra. No primeiro caso, conforme apresentado no art. 29, a autorização de pesquisa receberá aditamento para comportar a nova substância, bastando protocolo de requerimento pelo titular. No segundo caso, deverá solicitar aditamento ao título de lavra mediante processo simplificado a ser instituído por regulamento.

Art. 47-A. Em qualquer hipótese de extinção ou caducidade da concessão minerária, o concessionário fica obrigado a:

I - remover equipamentos e bens e arcar integralmente com os custos decorrentes dessa remoção;

II - reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades; e

III - praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos e entidades competentes.

Parágrafo único. Para fins do efetivo cumprimento deste artigo, o concessionário deverá apresentar à entidade outorgante de direitos minerários o Plano de Fechamento de Mina e à autoridade licenciadora o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas.

~~Art. 48. Considera-se ambiciosa, a lavra conduzida sem observância do plano preestabelecido, ou efetuada de modo a impossibilitar o ulterior aproveitamento econômico da jazida.~~

Art. 48. Considera-se ambiciosa a lavra efetuada de modo a comprometer o ulterior aproveitamento econômico da jazida.

Comentários

A definição de lavra ambiciosa deve se restringir à possibilidade de comprometimento do ulterior aproveitamento econômico da jazida, considerando que o desalinhamento com o plano preestabelecido não deve ensejar mais do que uma punição administrativa.

Redação do Dep. Joaquim Passarinho e da MPV 790/2017.

Art. 49. Os trabalhos de lavra, uma vez iniciados, não poderão ser interrompidos por mais de 6 (seis) meses consecutivos, salvo motivo comprovado de força maior.

Art. 50 O Relatório Anual das atividades realizadas no ano anterior deverá conter, entre outros, dados sobre os seguintes tópicos:

I - Método de lavra, transporte e distribuição no mercado consumidor, das substâncias minerais extraídas;

II - Modificações verificadas nas reservas, características das substâncias minerais produzidas, inclusive o teor mínimo economicamente compensador e a relação observada entre a substância útil e o estéril;

III - Quadro mensal, em que figurem, pelo menos, os elementos de: produção, estoque, preço médio de venda, destino do produto bruto e do beneficiado, recolhimento do Imposto Único e o pagamento do Dízimo do proprietário;

IV - Número de trabalhadores da mina e do beneficiamento;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218768926300>



* C D 2 1 8 7 6 8 9 2 6 3 0 0 *

V - Investimentos feitos na mina e nos trabalhos de pesquisa;

VI - Balanço anual da Empresa.

Art. 51. Quando o melhor conhecimento da jazida obtido durante os trabalhos de lavra justificar mudanças no plano de aproveitamento econômico, ou as condições do mercado exigirem modificações na escala de produção, deverá o concessionário propor as necessárias alterações ~~ao D.N.P.M. à ANM~~, para exame e eventual aprovação do novo plano.

Art. 52. A lavra, praticada em desacordo com o plano aprovado ~~pelo D.N.P.M. pela ANM~~, sujeita o concessionário a sanções que podem ir gradativamente da advertência à caducidade.

Parágrafo único. Na hipótese de o concessionário praticar atividades de lavra, de beneficiamento ou de armazenamento de minérios, ou de disposição de estéreis ou de rejeitos em condições que resultem em graves danos à população ou ao meio ambiente, será instaurado processo administrativo de caducidade do título minerário, sem prejuízo do disposto no art. 65 e das demais sanções previstas neste Decreto-Lei.

Art. 53. A critério ~~do D.N.P.M. da ANM~~, várias concessões de lavra de um mesmo titular e da mesma substância mineral, em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão ser reunidas em uma só unidade de mineração, sob a denominação de Grupamento Mineiro.

Parágrafo único. O concessionário de um Grupamento Mineiro, a juízo ~~do D.N.P.M. da ANM~~, poderá concentrar as atividades da lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas contanto que a intensidade da lavra seja compatível com a importância da reserva total das jazidas agrupadas.

Art. 54. Em zona que tenha sido declarada Reserva Nacional de determinada substância mineral, o Governo poderá autorizar a pesquisa ou lavra de outra substância mineral, sempre que os trabalhos relativos à autorização solicitada forem compatíveis e independentes dos referentes à substância da Reserva e mediante condições especiais, de conformidade com os interesses da União e da economia nacional.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se também a áreas específicas que estiverem sendo objeto de pesquisa ou de lavra sob regime de monopólio.

Art. 55. Subsistirá a Concessão, quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário a alienar ou gravar, na forma da lei.

§ 1º Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados ~~no DNPM na ANM~~.

§ 2º - A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código.

§ 3º - As dívidas e gravames constituídos sobre a concessão resolvem-se com extinção desta, ressalvada a ação pessoal contra o devedor.

§ 4º - Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

§ 5º O disposto no *caput* e no § 1º deste artigo aplica-se ao título de que trata o art. 22.

Comentários

Viabiliza a oneração e gravame de autorização de pesquisa, possibilitando a utilização desse título como garantia em operações financeiras. A partir das participações dos debatedores, restou clara a intenção de agentes econômicos de disporem desse documento para fins de garantia em operações de crédito. Além disso, compactuamos do entendimento de que o mercado deve analisar os riscos e a possibilidade de financiamento dessa fase da atividade minerária. Essas operações não deveriam, portanto, ser inviabilizadas em razão de uma aparente lacuna legislativa.

CD218768926300*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218768926300>

Art. 56. A concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, a juízo ~~do Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM da ANM~~, se o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das unidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida.

Parágrafo único. O desmembramento será pleiteado pelo concessionário, conjuntamente com os pretendentes às novas concessões, se for o caso, em requerimento dirigido ao ~~Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do DNPM~~ Diretor-Geral da ANM, onde será ~~mecanicamente~~ numerado e registrado, devendo conter, além de memorial justificativo, os elementos de instrução referidos no artigo 38 deste Código, relativamente a cada uma das concessões propostas.

Art. 57. (Revogado)

Art. 57-A. Será admitida a outorga de permissão de lavra de superfície, em área onerada por requerimento ou autorização de pesquisa, havendo viabilidade técnica e econômica para o aproveitamento mineral em ambos os regimes, tratando-se ou não da mesma substância mineral de interesse, a critério da Agência Nacional de Mineração – ANM, ouvido o titular e respeitado o direito de prioridade, nos termos do art. 11.

§ 1º Havendo interferência entre o requerimento de permissão de lavra de superfície e a área prioritária, no caso de alvará de pesquisa, nos termos do *caput*, a ANM comunicará o fato ao titular da autorização de pesquisa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a anuência à permissão na área objetivada.

§ 2º Havendo a concordância do titular do alvará de pesquisa à concessão da permissão mencionada no § 1º deste artigo, o requerimento de permissão de lavra de superfície seguirá os trâmites da legislação aplicável ao caso.

§ 3º Concedida a permissão, a ANM fixará o tamanho da área onerada por alvará de pesquisa, ou requerimento de autorização de pesquisa existente, nos termos permitidos pelo titular.

§ 4º O prazo de validade da permissão outorgada nos termos deste artigo será de, no máximo, 3 (três) anos, podendo ser renovada, por igual período, a critério da ANM.

§ 5º Durante a vigência da permissão de lavra de superfície, fica proibida a concessão de lavra, guia de utilização ou lavra experimental nessa área.

§ 6º Cabe à ANM autorizar, na área da permissão de lavra de superfície, o processamento e aproveitamento dos rejeitos, desde que haja viabilidade técnica e econômica da atividade.

§ 7º Em caso de baixa na transcrição do título ou dos demais atos referentes ao título prioritário na área, a permissão outorgada posteriormente a ele, pela ANM, será integralmente mantida.

§ 8º Aplica-se ao permissionário de lavra de superfície o disposto no art. 6º.-A, parágrafo único, inciso I.

§ 9º Para efeitos desta lei, caberá à ANM estabelecer os critérios definidores da lavra de superfície, consideradas as características das substâncias minerais de interesse

Comentários

Permite a realização de lavra de superfície, desde que respeitados os direitos previamente existentes. Redação do Dep. Joaquim Passarinho, com exclusão dos trechos que permitem discricionariedade da ANM para flexibilização de prerrogativas do titular do direito minerário, que consideramos cláusula pétrea do direito minerário.

Art. 58. Poderá o titular da portaria de concessão de lavra, mediante requerimento justificado ~~ao Ministro de Estado de Minas e Energia à ANM~~, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218768926300>



* C D 2 1 8 7 6 8 9 2 6 3 0 0 *

§ 1º Em ambos os casos, o requerimento será acompanhados de um relatório dos trabalhos efetuados e do estado da mina, e suas possibilidades futuras.

§ 2º Somente após verificação "in loco" por um de seus técnicos, ~~emitirá o D.N.P.M. a ANM~~ ~~parecer conclusivo para decisão do Ministro das Minas e Energia~~ decidirá a ANM a respeito do previsto no *caput*.

§ 3º Não aceitas as razões da suspensão dos trabalhos, ou efetivada a renúncia, caberá ~~ao D.N.P.M. sugerir ao Ministro das Minas e Energia à ANM adotar as~~ medidas que se fizerem necessárias à continuação dos trabalhos e ~~a~~^à aplicação de sanções, se for o caso.

Art. 58-A. Cabe à ANM declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão de mina, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários ou autorizados.

Parágrafo único. O titular de concessão de lavra poderá requerer à ANM que emita declaração de utilidade pública para fins de instituição de servidão mineral ou de desapropriação de imóvel onde se encontrar a mina.

Comentários

Reconhece mineração como atividade de utilidade pública e permite que ANM edite Declaração de Utilidade Pública (DUP). Redigido a partir de proposta da CNI e do Dep. Joaquim Passarinho (art. 28)

CAPÍTULO IV Das Servidões

Art. 59. Ficam sujeitas a servidões de solo e subsolo, para os fins de pesquisa ou lavra, não só a propriedade onde se localiza a jazida, como as limítrofes.

Parágrafo único. Instituem-se Servidões para:

- a) construção de oficinas, instalações, obras acessórias e moradias;
- b) abertura de vias de transporte e linhas de comunicações;
- c) captação e adução de água necessária aos serviços de mineração e ao pessoal;
- d) transmissão de energia elétrica;
- e) escoamento das águas da mina e do engenho de beneficiamento;
- f) abertura de passagem de pessoal e material, de conduto de ventilação e de energia elétrica;
- g) utilização das aguadas sem prejuízo das atividades ~~pré~~-existentes; e
- h) bota-fora do material desmontado e dos refugos do engenho; e
- i) ~~cumprimento de condicionantes ambientais.~~

Art. 60 Instituem-se as ~~S~~servidões mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação.

§ 1º Não havendo acordo entre as partes, o ~~pagamento~~ pagamento será feito mediante depósito judicial da importância fixada para indenização, ~~através de~~ mediante vistoria ou perícia com arbitramento, inclusive da renda pela ocupação, seguindo-se o competente mandado de imissão de posse na área, se necessário.

§ 2º O cálculo da indenização e dos danos a serem pagos pelo titular da autorização de pesquisas ou concessão de lavra, ao proprietário do solo ou ao dono das benfeitorias, obedecerá às prescrições contidas no Artigo 27 deste Código, e seguirá o rito estabelecido em Decreto do Governo Federal.



* C D 2 1 8 7 6 8 9 2 6 3 0 0 *

Art. 61. Se, por qualquer motivo independente da vontade do indenizado, a indenização de que trata o art. 60 tardar em lhe ser entregue, ~~sofrerá, a mesma, a necessária deverá ocorrer sua~~ correção monetária, cabendo ao titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, a obrigação de completar a quantia arbitrada.

Art. 62. Não poderão ser iniciados os trabalhos de pesquisa ou lavra, antes de paga a importância à indenização e de fixada a renda pela ocupação do terreno.

CAPÍTULO V

Das Sanções e das Nulidades

Art. 63. Sem prejuízo do disposto na Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na Lei nº. 12.334, de 20 de setembro de 2010, o descumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento previsto nesta Lei implica, dependendo da infração:

I - advertência;

II - multas; ~~e~~

~~III - caducidade do título.~~

~~IV - multa diária;~~

~~V - apreensão de minérios, bens e equipamentos; ou~~

~~VI - suspensão temporária, total ou parcial, das atividades de mineração.~~

~~III - multa diária;~~

~~IV - suspensão temporária, total ou parcial, das atividades de mineração.~~

~~V - apreensão de minérios, bens e equipamentos; e~~

~~VI - caducidade do título.~~

§ 1º A aplicação das penalidades de advertência, multa, multa diária, apreensão de minérios, bens e equipamentos e suspensão temporária das atividades de mineração compete à ~~Agência Nacional de Mineração (ANM)~~, e a aplicação de caducidade do título, ao Ministro de Estado de Minas e Energia, ressalvado o disposto no art. 92-B.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

Comentários

Não há mudança no rol de sanções, sendo somente de forma a alteração nos incisos do *caput*, não de conteúdo. Apenas mudança de ordem para reestabelecer a escala de gravidade gradual entre as punições.

Quanto à alteração do § 1º, o art. 92-B trata da delegação à ANM dos atos de competência do MME relacionados à concessão de lavra.

Art. 64. A multa variará de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), segundo a gravidade da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será cobrada em ~~débre dobro~~;

§ 2º O regulamento ~~dêste~~ definirá o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações.

§ 3º O valor das multas será recolhido ~~ao Banco do Brasil S.A.~~ em guia própria, à conta do Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218768926300>

CD218768926300*

Art. 65. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra ou do licenciamento será declarada nas seguintes hipóteses, desde que verificada quaisquer das seguintes infrações:

- a) I - caracterização formal do abandono da jazida ou da mina;
 - b) não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa ou lavra, apesar de advertência e multa;
 - c) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertência ou multa;
 - d) II - prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência e multa; e
 - e) III - não atendimento de repetidas observações notificações da fiscalização, caracterizado pela terceira segunda reincidência específica, no intervalo de 1 (hum) ano dois anos, de infrações com multas; ou
- IV – realização de trabalhos de lavra em desacordo com a licença ambiental de operação vigente.

Comentários

Limita as possibilidades de extinção da concessão de lavra em casos de realização de lavra em desacordo com os termos do título minerário, que podem ser objeto de sanções administrativas. A retirada desses incisos está de acordo com princípios da Lei de Liberdade Econômica, uma vez que permite ao minerador a realização de trabalhos em ritmo condizente com suas condições econômicas, conferindo maior segurança jurídica às atividades.

Por outro lado, foi incluída, entre as hipóteses de caducidade do direito minerário, a realização de trabalhos de lavra desalinhados com os termos da licença ambiental de operação. Dessa forma, optou-se por endurecer as sanções legais cabíveis ao minerador que praticar atividade minerária sem observar os limites da lei ambiental.

Também foram introduzidos ajustes de forma.

§ 1º Extinta a concessão de lavra, caberá ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral – D.N.P.M. da ANM – mediante Edital publicado no Diário Oficial da União, declarar a disponibilidade da respectiva área, para fins de requerimento de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra.

§ 2º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelo requerente, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 3º Para determinação da prioridade à outorga da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, conforme o caso, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados, dentro do prazo que for conveniente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral – D.N.P.M. da ANM – melhor atender aos interesses específicos do setor minerário.

§ 4º Aplica-se a penalidade de caducidade da concessão quando ocorrer significativa degradação do meio ambiente ou dos recursos hídricos, bem como danos ao patrimônio de pessoas ou comunidades, em razão do vazamento ou rompimento de barragem de mineração, por culpa ou dolo do empreendedor, sem prejuízo à imposição de multas e à responsabilização civil e penal do concessionário.

Art. 66. São anuláveis os Alvarás de Pesquisa ou Decretos de Lavra quando outorgados com infringência de dispositivos deste Código.

§ 1º A anulação será promovida "ex-officio" nos casos de:

- a) imprecisão intencional da definição das áreas de pesquisa ou lavra; e,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218768926300>



* C D 2 1 8 7 6 8 9 2 6 3 0 0 *

b) inobservância do disposto no item I do Art. 22.

§ 2º Nos demais casos ~~não previstos no § 1º deste artigo~~, e sempre que possível, o D.N.P.M. a ANM procurará sanar a deficiência por via de atos de retificação.

§ 3º A nulidade poderá ser pleiteada judicialmente em ação proposta por qualquer interessado, no prazo de 1 (hum) ano, a contar da publicação do Decreto de Lavra no Diário Oficial da União.

Art. 67. Verificada a causa de nulidade ou ~~de~~ caducidade da autorização ou da concessão, salvo os casos de abandono, o titular não perde a propriedade dos bens que possam ser retirados sem prejudicar o conjunto da mina.

~~Art. 68. O Processo Administrativo pela declaração de nulidade ou de caducidade, será instaurado "ex officio" ou mediante denúncia comprovada.~~

~~§ 1º O Diretor-Geral do D.N.P.M. promoverá a intimação do titular, mediante ofício e por edital, quando se encontrar em lugar incerto e ignorado, para apresentação de defesa, dentro de 60 (sessenta) dias contra os motivos arguidos na denúncia ou que deram margem à instauração do processo administrativo.~~

~~§ 2º Findo o prazo, com a juntada da defesa ou informação sobre a sua não apresentação pelo notificado, o processo será submetido à decisão do Ministro das Minas e Energia.~~

~~§ 3º Do despacho ministerial declaratório de nulidade ou caducidade da autorização de pesquisa, caberá:~~

~~a) pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias; ou~~

~~b) recurso voluntário ao Presidente da República, no prazo de 30 (trintas) dias, desde que o titular da autorização não tenha solicitado reconsideração do despacho, no prazo previsto na alínea anterior.~~

~~§ 4º O pedido de reconsideração não atendido, será encaminhado em grau de recurso, "ex officio", ao presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, dando-se ciência antecipada ao interessado, que poderá aduzir novos elementos de defesa, inclusive prova documental, as quais, se apresentadas no prazo legal, serão recebidas em caráter de recurso.~~

~~§ 5º O titular de autorização declarada Nula ou Caduca, que se valer da faculdade conferida pela alínea a do § 3º, deste artigo, não poderá interpor recurso ao Presidente da República enquanto aguarda solução Ministerial para o seu pedido de reconsideração.~~

~~§ 6º Sómente será admitido 1 (hum) pedido de reconsideração e 1 (hum) recurso.~~

~~§ 7º Esgotada a instância administrativa, a execução das medidas determinadas em decisões superiores não será prejudicada por recursos extemporâneos pedidos de revisão e outros expedientes protelatórios.~~

Art. 68. O processo administrativo para fins de declaração de nulidade ou caducidade de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra será disciplinado e processado na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. O Ministro de Estado de Minas e Energia é a última instância recursal contra decisões de indeferimento de requerimento de concessão de lavra ou de declaração de caducidade ou nulidade de concessão de lavra

~~Art. 69. O processo administrativo para aplicação das sanções de anulação ou caducidade da concessão de lavra, obedecerá ao disposto no § 1º do artigo anterior.~~

~~§ 1º Concluídas todas as diligências necessárias à regular instrução do processo, inclusive juntada de defesa ou informação de não haver a mesma sido apresentada, cópia do expediente de notificação e prova da sua entrega à parte interessada, o Diretor-Geral do D.N.P.M. encaminhará os autos ao Ministro das Minas e Energia.~~



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218768926300>



* C D 2 1 8 7 6 8 9 2 6 3 0 0 *

~~§ 2º Examinadas as peças dos autos, especialmente as razões de defesa oferecidas pela Empresa, o Ministro encaminhará o processo com relatório e parecer conclusivo, ao Presidente da República.~~

~~§ 3º Da decisão da autoridade superior, poderá a interessada solicitar reconsideração, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial da União, desde que seja instruído com elementos novos que justifiquem reexame da matéria.~~

Comentários

Alterações nos arts. 68 e 69 estabelecem o Ministro como última instância recursal e retira o do Presidente da República dos processos administrativos de sanções de caducidade de lavra.

CAPÍTULO VI Da Garimpagem, Faiscação e Cata

Art. 70. Considera-se:

I - garimpagem, o trabalho individual de quem utilize instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, ~~semi-preciosas~~ ~~semipreciosas~~ e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de eluvião ou aluvião, nos á leveos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e altos de morros; depósitos esses genericamente denominados garimpos.

II - faiscação, o trabalho individual de quem utilize instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de metais nobres nativos em depósitos de eluvião ou aluvião, fluviais ou marinhos, depósitos esses genericamente denominados faisqueiras; e,

III - cata, o trabalho individual de quem faça, por processos equiparáveis aos de garimpagem e faiscação, na parte decomposta dos afloramentos dos filões e veeiros, a extração de substâncias minerais úteis, sem o emprego de explosivos, e as apure por processos rudimentares.

Art. 71. Ao trabalhador que extraí substâncias minerais úteis, por processo rudimentar e individual de mineração, garimpagem, faiscação ou cata, denomina-se genericamente, garimpeiro.

Art. 72. Caracteriza-se a garimpagem, a faiscação e a cata:

- I - pela forma rudimentar de mineração;
- II - pela natureza dos depósitos trabalhados; e,
- III - pelo caráter individual do trabalho, sempre por conta própria.

Art. 73. Dependem de permissão do Governo Federal, a garimpagem, a faiscação ou a cata, não cabendo outro ônus ao garimpeiro, senão o pagamento da menor taxa remuneratória cobrada pelas Coletorias Federais a todo aquele que pretender executar esses trabalhos.

§ 1º Essa permissão constará de matrícula do garimpeiro, renovada anualmente nas Coletorias Federais dos Municípios onde forem realizados esses trabalhos, e será válida somente para a região jurisdicionada pela respectiva exatoria que a concedeu.

§ 2º A matrícula, que é pessoal, será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da Coletoria Federal, mediante a apresentação do comprovante de quitação do imposto sindical e o pagamento da mesma taxa remuneratória cobrada pela Coletoria.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218768926300>



* C D 2 1 8 7 6 8 9 6 3 0 0 *

§ 3º Ao garimpeiro matriculado será fornecido um Certificado de Matrícula, do qual constará seu retrato, nome, nacionalidade, endereço, e será o documento oficial para o exercício da atividade dentro da zona nele especificada.

§ 4º Será apreendido o material de garimpagem, faiscação ou cata quando o garimpeiro não possuir o necessário Certificado de Matrícula, sendo o produto vendido em hasta pública e recolhido ~~ao Banco do Brasil S/A~~, à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível".

Art. 74. Dependem de consentimento prévio do proprietário do solo as permissões para garimpagem, faiscação ou cata, em terras ou águas de domínio privado.

Parágrafo único. A contribuição do garimpeiro ajustada com o proprietário do solo para fazer garimpagem, faiscação, ou cata não poderá exceder ~~o adízimo do valor do imposto único que for arrecadado pela Coletoria Federal da Jurisdição local da CFEM~~, referente à substância encontrada.

Art. 75. É vedada a realização de trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, em área objeto de autorização de pesquisa ou concessão de lavra.

Art. 76. Atendendo aos interesses do setor mineral, poderão, a qualquer tempo, ser delimitadas determinadas áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais far-se-á exclusivamente por trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, consoante for estabelecido em Portaria do Ministro ~~das de~~ Minas e Energia, mediante proposta do Diretor-Geral ~~do Departamento Nacional da Produção Mineral da ANM~~.

Art. 77. O imposto único referente às substâncias minerais oriundas de atividades de garimpagem, faiscação ou cata, será pago pelos compradores ou beneficiadores autorizados por Decreto do Governo Federal, de acordo com os dispositivos da lei específica.

Art. 78. Por motivo de ordem pública, ou em se verificando malbaratamento de determinada riqueza mineral, poderá o Ministro das Minas e Energia, por proposta do Diretor-Geral ~~do D.N.P.M. da ANM~~, determinar o fechamento de certas áreas às atividades de garimpagem, faiscação ou cata, ou excluir destas a extração de determinados minerais.

Art. 79. (Revogado)

Art. 80. (Revogado)

Comentários

O dep. Joaquim Passarinho sugeriu a revogação de todo o capítulo. Analisar durante os debates do relatório preliminar.

Art. 80-A. O garimpeiro poderá solicitar enquadramento equivalente ao de Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, hipótese em que os limites dos §§ 1º e 2º desse artigo correspondem ao triplo do estabelecido na citada lei complementar.

Comentários

Dispositivo inserido para balizar parâmetros mais adequados a essa alteração. Esperamos fomentar o debate para maturação do melhor formato de enquadramento tributário que permita ao pequeno minerador realizar suas atividades e vender o produto de sua lavra sem depender de outros agentes. Atualmente, a impossibilidade e emissão de documento fiscal pelo pequeno minerador o obriga a procurar atravessadores, ainda que realize a atividade dotado dos títulos minerários cabíveis. Após definição dos termos desse artigo, será recomendada a elaboração de Projeto de Lei Complementar para viabilizar o enquadramento correto na legislação vigente.

CAPÍTULO VII

Das disposições Finais

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218768926300>



* C D 2 1 8 7 6 8 9 2 6 3 0 0 *

Art. 81. As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar ~~no DNPM na ANM~~, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatutárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo ensejará as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, a qual será aplicada em dobro no caso de não atendimento das exigências objeto deste artigo, no prazo de trinta dias da imposição da multa inicial, e assim sucessivamente, a cada trinta dias ~~subseqüentes~~-subsequentes.

Art. 81-A. Cabe ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos de que trata este Código assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, conforme o caso.

Parágrafo único. A aprovação ou a aceitação de relatórios e planos técnicos previstos neste Código não representa atesto ou confirmação da veracidade dos dados e das informações neles contidos e, portanto, não ensejarão nenhuma responsabilidade do Poder Público em caso de imprecisão ou falsidade.

Comentários

Inclusão de artigo fortalece o papel autodeclaratório das informações prestadas no processo mineral. Redação do Dep. Joaquim Passarinho e da MPV 790/2017

Art. 81-B. O exercício da fiscalização da atividade minerária observará critérios de definição de prioridades, e incluirá, se for o caso, a fiscalização por amostragem.

Comentários

Diretriz que confere racionalidade ao processo de fiscalização. Redação do Dep. Joaquim Passarinho e da MPV 790/2017

Art. 81-C. A prescrição do direito minerário ocorrerá em 10 (dez) anos, contados da válida extinção do direito minerário pela ANM, ou do fato impeditivo da mineração em caso de não caducidade ou não extinção do direito minerário pela ANM.

§ 1º A indenização é de natureza de direito real, oponível àquele que deu causa ao impedimento da mineração representada por título mineral outorgado pela ANM.

§ 2º Se o impedimento surgir após a lavra estar em andamento, suspensa, ou já iniciada, serão devidos lucros cessantes na forma da lei, além das perdas e danos.

§ 3º A não extinção do direito minerário, por si só, não impedirá o titular de direito minerário de buscar a reparação indenizatória minerária, em caso de impedimento à pesquisa, ou de impedimento à fruição, uso e gozo dos direitos minerários, que impeçam o aproveitamento do produto da lavra amparada por título jurídico que seja hábil a lavra, em qualquer dos regimes de aproveitamento previstos nesta lei.

§ 4º No caso de bloqueio de processos minerários, ou extinção de títulos minerários em decorrência de obras públicas, o prazo para prescrição de direito minerário deverá ser contado a partir da data de encerramento da obra.

Comentários

A inclusão desse artigo visa garantir entendimento jurídico homogêneo sobre prescrição. Esse dispositivo pacifica eventuais entendimentos divergentes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218768926300>

CD218768926300*

Art. 83. Aplica-se à propriedade mineral o direito comum, salvo as restrições impostas neste Código.

Art. 83-A. Será facultada aos titulares de direitos minerários a obtenção de Certificação Minerária de Recursos e Reservas, a ser regulamentada pelo Ministério de Minas e Energia conforme padrões internacionalmente aceitos.

§ 1º A Certificação de que trata o *caput* deverá ser requerida eletronicamente ao Ministério de Minas e Energia pelo titular de direito mineral, adicionados os documentos necessários para comprovação da jazida mineral e laudo assinado por responsável técnico devidamente cadastrado no sistema nacional de certificação mineral de recursos e reservas, na forma do regulamento.

§ 2º O título do direito mineral certificado poderá ser alienado ou gravado, na forma da lei, e ser objeto de operações de mercado financeiro.

Comentários

A criação dos certificados minerários tem o intuito de atestar a veracidade de informações apresentadas à ANM, em estudos e projetos minerários, garantindo a existência do mineral declarado pelo titular de direitos minerários, e possibilitando que os títulos possam ser utilizados como garantia real para fins de financiamento e aplicação na bolsa de valores. A certificação mineral deve ser opcional, e solicitada pelos titulares de direito mineral, e emitida pelo Ministério de Minas e Energia. No entanto, para solicitar a certificação mineral, o responsável técnico, além de estar credenciado no CREA, também precisa estar credenciado junto ao MME. Isso aumentará a credibilidade na emissão dos certificados, e certamente, a credibilidade dos estudos e projetos apresentados, agregando valor às áreas certificadas.

Art. 84. A Jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, não abrangendo a propriedade ~~dêste~~-~~deste~~ o minério ou a substância mineral útil que a constitui.

Art. 85. O limite subterrâneo da jazida ou mina é o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal.

§ 1º A iniciativa de propor a fixação de limites no plano horizontal da concessão poderá ser do titular dos direitos minerários preexistentes ou ~~do-DNPM-da ANM~~, *ex officio*, cabendo sempre ao titular a apresentação do plano dos trabalhos de pesquisa, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação da intimação no Diário Oficial da União, para fins de prioridade na obtenção do novo título.

§ 2º Em caso de inobservância pelo titular de direitos minerários preexistentes no prazo a que se refere o parágrafo anterior, ~~o-DNPM a ANM~~ poderá colocar em disponibilidade o título representativo do direito mineral decorrente do desmembramento.

§ 3º Em caráter excepcional, *ex officio* ou por requerimento de parte interessada, poderá ~~o-DNPM-a ANM~~, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superfície horizontal, inclusive em áreas já tituladas.

§ 4º ~~O-DNPM-A ANM~~ estabelecerá, em portaria, as condições mediante as quais os depósitos especificados no *caput* poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação, respeitados os direitos preexistentes e as demais condições estabelecidas neste artigo.

Art. 86. Os titulares de concessões e minas próximas ou vizinhas, abertas situadas ~~sobre~~ sobre o mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão obter permissão para a formação de um Consórcio de Mineração, mediante Decreto do ~~Govêrno~~-~~Governo~~ Federal, objetivando incrementar a produtividade da extração ou a sua capacidade.

§ 1º Do requerimento pedindo a constituição do Consórcio de Mineração, deverá constar:

I - Memorial justificativo dos benefícios resultantes da formação do Consórcio, com indicação dos recursos econômicos e financeiros de que disporá a nova entidade;



CD 218768926300*

II - Minuta dos Estatutos do Consórcio, plano de trabalhos a realizar, enumeração das providências e **favôres-favores** que esperam merecer do Poder Público.

§ 2º A nova entidade, Consórcio de Mineração, ficará sujeita a condições fixadas em Caderno de Encargos, anexado ao ato institutivo da concessão e que será elaborado por Comissão **especificamente-especificamente** nomeada.

Art 87. (Revogado)

Art. 88. Ficam sujeitas à fiscalização direta ~~do-D.N.P.M.-tôdas da ANM~~ todas as atividades concernentes à mineração, comércio e à industrialização de matérias-primas minerais, nos limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. Exercer-se-á fiscalização para o cumprimento integral das disposições legais, regulamentares ou contratuais.

Art. 90. Quando se verificar em jazida em lavra a concorrência de minerais radioativos ou apropriados ao aproveitamento dos misteres da produção de energia nuclear, a concessão, só será mantida caso o valor econômico da substância mineral, objeto do decreto de lavra, seja superior ao dos minerais nucleares que contiver.

§ 2º Quando a inesperada ocorrência de minerais radioativos e nucleares associados suscetíveis de aproveitamento econômico predominar ~~sôbre-sobre~~ a substância mineral constante do título de lavra, a mina poderá ser desapropriada.

§ 3º Os titulares de autorizações de pesquisa, ou de concessões de lavra, são obrigados a comunicar, ao Ministério das Minas e Energia, qualquer descoberta que tenham feito de minerais radioativos ou nucleares associados à substância mineral mencionada respectivo título, sob pena de sanções.

Art. 91. A **Emprêsa-Empresa** de Mineração que, comprovadamente, ~~dispuzer-dispuser~~ do recurso dos métodos de prospecção aérea, poderá pleitear permissão para realizar Reconhecimento Geológico por **estes** **estes** métodos, visando obter informações preliminares regionais necessárias à formulação de requerimento de autorização de pesquisa, na forma do que ~~dispuzer-dispuser~~ o Regulamento **dêste-dêste** Código.

§ 1º As regiões assim permissionadas não se subordinam aos previstas no Art. 25 **dêste** **deste** Código.

§ 2º A permissão será dada por autorização expressa do Diretor-Geral ~~do-D.N.P.M. da ANM~~, com prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

§ 3º A permissão do Reconhecimento Geológico será outorga pelo prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação no Diário Oficial.

§ 4º A permissão do Reconhecimento Geológico terá caráter precário, e atribui à **Emprêsa-Empresa** tão **sômente-somente** o direito de prioridade para obter a autorização de pesquisa dentro da região permissionada, desde que requerida no prazo estipulado no parágrafo anterior, obedecidos os limites de áreas previstas no Art. 25.

§ 5º A **Emprêsa-Empresa** de Mineração fica obrigada a apresentar ~~ao-D.N.P.M.-à ANM~~ os resultados do Reconhecimento procedido, sob pena de sanções.

Art. 92. ~~O-DNPM-A ANM~~ manterá registros próprios dos títulos minerários.

Art. 92-A. Os direitos e títulos minerários, em quaisquer de suas fases, poderão ser oferecidos em garantia para fins de financiamento e outras operações comerciais

Comentários

Esse artigo viabiliza, de forma expressa, a utilização de qualquer título minerário como garantia em operações financeiras, permitindo que o mercado analise os riscos e a possibilidade de financiamento de cada fase da atividade minerária.

Elaborado a partir de proposta do Deputado Felipe Rigoni.



* C D 2 1 8 7 6 8 9 2 2 6 3 0 0 *

Art. 92-B. Os atos de concessão de lavra de competência do Ministro de Estado de Minas e Energia deverão ser delegados à ANM a partir da publicação deste dispositivo.

Comentários

Estabelece obrigatoriedade de delegação dos atos relacionados à concessão de lavra à ANM, alocando obrigação operacional ao ente com estrutura mais adequada.

Art. 93. Serão publicados no Diário Oficial da União os alvarás de pesquisa, as portarias de lavra e os demais atos administrativos deles decorrentes.

Parágrafo Único - A publicação de editais em jornais particulares, é também feita à custa dos requerentes e por ~~éles~~ eles próprios promovidos, devendo ser enviado prontamente um exemplar ~~ao~~ D.N.P.M. à ANM para anexação ao respectivo processo.

Art. 94. Será sempre ~~ouvida o~~ D.N.P.M. ouvida a ANM quando o ~~Govérno~~ Governo Federal tratar de qualquer assunto referente à matéria-prima mineral ou ao seu produto.

Art. 95. Continuam em vigor as autorizações de pesquisa e concessões de lavra outorgadas na vigência da legislação anterior, ficando, no entanto, sua execução sujeita a observância ~~dêste~~ deste Código.

Art. 96. A lavra de jazida ser organizada e conduzida na forma da Constituição.

Art. 97. O ~~Govérno~~ Governo Federal expedirá os Regulamentos necessários à execução ~~dêste~~ deste Código, inclusive fixando os prazos de tramitação dos processos.

§ 1º A autorização de pesquisa, a autorização de que trata o § 2º do art. 22, a concessão de lavra, a outorga de permissão de lavra garimpeira de que trata o art. 1º da Lei nº. 7.805, de 18 de julho de 1989, e o registro de licenciamento de que trata o art. 1º da Lei nº. 6.567, de 24 de setembro de 1978, bem como os pedidos de prorrogação desses títulos, que não tenham sido analisados pela ANM em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o requerimento serão considerados aprovados, estando suspenso esse prazo durante o tempo em que o titular não cumprir as exigências formuladas pela ANM.

§ 2º As averbações de cessão, transferência, alienação ou oneração de que tratam o inciso I do art. 22 e o § 1º do art. 55, bem como de demais atos relacionados a cessão ou transferência de direitos que requeiram anuência do poder concedente nos termos do § 3º do art. 176 da Constituição Federal, que não tenham sido concluídas pela ANM em um prazo de 60 (sessenta) dias após o requerimento serão consideradas aprovadas, estando suspenso esse prazo durante o tempo em que o titular não cumprir as exigências formuladas pela ANM.

§ 3º Eventuais exigências para instrução processual deverão ser apresentadas pelo órgão regulador do setor mineral dentro do prazo previsto nos §§ 1º e 2º e ensejarão um acréscimo de prazo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Deverá ser publicada, mediante requerimento do titular, a formalização da aprovação dos atos processuais de que trata o § 1º em até 60 (sessenta) dias.

Comentários

Estabelece aprovação tácita caso a ANM não se manifeste, em até 180 dias, a respeito dos requerimentos de autorização de pesquisa, concessão de lavra, outorga de permissão de lavra garimpeira e registro de licenciamento, e de 60 dias para atos de cessão, transferência e alienação de direitos minerários. Essas alterações consagram a presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica de que trata o inciso V do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Utiliza sugestão do Dep. Evair Vieira de Melo (art. 7º, parcialmente) e do Dep. Nereu Crispim.

Art. 97-A. A Lei nº. 6.567, de 24 de setembro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

* C D 2 1 8 7 6 8 9 2 6 3 0 0 *



~~“Art. 3º. O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.”~~

Art. 3º. O licenciamento, cujo prazo máximo não poderá ser superior a vinte anos, prorrogável sucessivamente, será pleiteado por meio de requerimento, que terá instrução e processamento disciplinados conforme estabelecido em ato da Agência Nacional de Mineração – ANM.

Parágrafo único. Até que haja decisão a respeito do requerimento de prorrogação do prazo de que trata o *caput*, se apresentado tempestivamente, o licenciamento permanecerá em vigor.

Art. 5º

Parágrafo único. O licenciamento fica adstrito à área máxima de 100 (cem) hectares.”

Comentários

Retiramos a necessidade de anuênciia do município em regime de licenciamento, em linha com as demais medidas que atribuem à União os atos relacionados à atividade minerária.

Introduzimos prazo de validade de 20 anos para o regime de licenciamento, assegurando vigência da validade do título durante período de análise do requerimento de prorrogação.

Aumentamos a área aplicável ao regime de licenciamento de 50 para 100 hectares.

Parte das alterações incorporadas da redação do Dep. Joaquim Passarinho e da MPV 790/2017.

Art. 97-B. A Lei nº. 7.805, de 18 de julho de 1989 passa a vigorar com as seguintes alterações:

~~“Art. 2º A permissão de lavra garimpeira em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa local, no Município de situação do jazimento mineral.”~~

“Art. 5º

IV - o número de permissões outorgadas para as pessoas físicas e empresas de mineração ou outros requerentes não poderá exceder 3 (três), salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

Parágrafo único. Até que haja decisão a respeito do requerimento de renovação do prazo de que trata o inciso I, se apresentado tempestivamente, a permissão de lavra garimpeira permanecerá em vigor.” (NR)

“Art. 5º.-A. O prazo para término dos procedimentos de instrução dos requerimentos da permissão de lavra garimpeira não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no *caput*, o requerimento da permissão de lavra garimpeira será considerado deferido em seus termos.”

“Art. 16. A concessão de lavras-O exercício da atividade mineral depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218768926300>



* C D 2 1 8 7 6 8 9 2 2 6 3 0 0 *

“Art. 21. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, **inclusive ambiental**, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de **3-(três)-6 (seis) meses a 3 (três)-5 (cinco) anos e multa.**”

Comentários

O art. 5º. limita em três o número de outorgas de PLG para cada pessoa física ou empresa de mineração. Segundo o TCU, situação de 2020, “15 permissionários monopolizam 58,74% das 652 PLGs outorgadas no estado do Mato Grosso e outros 15 monopolizam 66,07% das 787 PLGs outorgadas no estado do Pará.”. A alteração visa resgatar o intento inicial do legislador ao restringir a concentração de PLGs para cada requerente.

Adicionalmente, o art. 5º. permite **a permanência em vigor da lavra durante processo de análise da prorrogação apresentada tempestivamente**, representando segurança jurídica ao requerente de prorrogação desse título.

A alteração do art. 16 assegura a tramitação individualizada dos processos minerário e ambiental.

A alteração no art. 21 endurece as penas por realização de trabalhos de mineração não autorizados, incluindo por órgão ambiental competente.

TCU defendeu a fixação de prazo para que ANM outorgue permissão de lavra garimpeira. Ministra Ana Arraes: “o elastecido tempo de tramitação dos processos prejudicou o desenvolvimento regular do setor e desestimulou a formalização da atividade de garimpagem. (...). Deve ser considerado que essa permissão trata de aproveitamento imediato de jazimento mineral, a demandar celeridade de sua outorga” (Acórdão TCU 1837/2020 – Plenário).

Art. 98. Esta Lei entrará em vigor ~~no dia 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário na data de sua publicação.~~



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218768926300>



* C D 2 1 8 7 6 8 9 2 6 3 0 0 *